



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 216/94, de 14.11.94, com as alterações introduzidas pela Lei nº 288/95, de 30 de junho de 1995 e Lei Complementar nº 006/98, de 31 de março de 1998.

← Arts. 283 a 319
Revogados pela Lei
053/02

SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio - PR.

JOSÉ ANTONIO OTONI DA FONSECA, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO ESTATUTO

Art. 1º - O presente estatuto institui as normas gerais e disciplinas, deveres, direitos e vantagens especiais dos servidores públicos do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.

Art. 2º - Para os efeitos deste Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em Comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO²

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelo cofre público.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das funções públicas serão organizadas em quadro de carreira.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

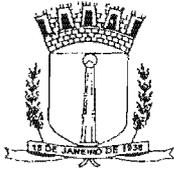
- I- a nacionalidade;
- II- o gozo dos direitos políticos;
- III- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para quais serão reservadas até 15% (quinze por cento) dos cargos de cada carreira.

§ 3º - Lei específica definirá os critérios de admissão para as pessoas de que trata o parágrafo anterior.





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO³

ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente de cada Poder, do dirigente Superior de autarquia ou fundação pública.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento em cargo público:

- I- nomeação;
- II- promoção;
- III- acesso;
- IV- transferência;
- V- readaptação;
- VI- reversão;
- VII- aproveitamento;
- VIII- reintegração;
- IX- recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II- em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo Único - A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 12.

Art. 12 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade. (*alterado - Lei 288/95*).

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO⁴

ESTADO DO PARANÁ

que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública federal e seus regulamentos.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e de títulos na conformidade das leis e regulamentos. *(alterado - Lei 288/95)*

Parágrafo Único - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e de títulos. *(alterado - Lei 288/95)*

Art. 14 - O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial ou em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15 - O edital de concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO⁵

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação, acesso ou ascensão.

§ 4º - No ato da Posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 17 - A posse em cargo público de penderá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar no prazo previsto no § 1º.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhes exercício.

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 - A promoção ou acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 21 - O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

CORNÉLIO PROCÓPIO





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO⁶

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por Decreto do Prefeito Municipal, respeitada a duração de trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais e facultada a compensação de horários e a redução da jornada, ficando respeitada a jornada reduzida já implantada. (alterado - Lei 288/95)

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse na Administração.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 23 - São estáveis, após ~~1~~ (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 24 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA PROMOÇÃO

Art. 25 - Promoção é elevação do funcionário de um nível para outro, dentro da mesma série de classes, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade.

Art. 26 - Não poderá haver promoção de funcionário em estágio probatório, ou em disponibilidade.

Art. 27 - As promoções concorrerão todos os funcionários providos de classe, desde que completem o interstício legal.

Art. 28 - O funcionário promovido perceberá seus vencimentos pela tabela do novo nível.

CORNÉLIO PROCÓPIO





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO⁷

ESTADO DO PARANÁ

Art. 29 - Merecimento é a demonstração por parte do funcionário, durante sua permanência no nível, de bom desempenho de suas atribuições e deveres funcionais, eficiência no serviço, posse de qualificações necessárias ao desempenho das funções, interesse pelo serviço, frequência a cursos de treinamento e aperfeiçoamento, ocupação de funções de confiança, trabalhos individuais de interesse da Administração e demais requisitos regulamentares.

Art. 30 - A antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no nível, apurado em dias.

Art. 31 - As promoções serão realizadas semestralmente desde que verificada a existência de vagas. (alterado - Lei 288/95)

Art. 32 - Será de 2 (dois) anos de efetivo exercício no nível o interstício para promoção.

Art. 33 - Será considerado promovido o funcionário que vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido decretada no prazo de 2 (dois) anos, a promoção que lhe cabia por antigüidade. (alterado - Lei 288/95)

Art. 34 - A promoção por merecimento será aplicada por comissão constituída de pelo menos 3 (três) membros, funcionários do Município, designados por Decreto do Executivo, que indicará o Presidente.

Art. 35 - À Comissão de Promoção caberá estabelecer os instrumentos de apuração e avaliação do mérito, em razão do exercício típico das atribuições de cada classes e outros fatores considerados indispensáveis.

SEÇÃO VII DO ACESSO

Art. 36 - Acesso é o provimento do funcionário ocupante do último nível de uma série de classes, no nível inicial de outra, pelo critério exclusivo de merecimento, na forma do que dispuser o regulamento. (Alterado - Lei 288/95).

Art. 37 - Haverá o Acesso Natural e o Acesso Alternativo considerando-se o primeiro, como aquele que se processa de uma para outra classe de serviços diferentes.

§ 1º - Na elevação por Acesso Natural, o funcionário continuará a prestar serviços preferentemente, no mesmo órgão de lotação.

§ 2º - Na elevação por Acesso Alternativo, se o cargo exigir que não sejam próprias do órgão de lotação, será o funcionário transferido, "ex-officio", para que o órgão detenha essas funções específicas.





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO⁸

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - Na aplicação do Acesso, todos os funcionários em condições de elevação, mesmo que pertencente a Classes diferentes igualmente e simultaneamente às vagas da série de classes, em que ocorrer o Acesso.

Art. 38 - O Acesso somente se processará mediante aplicação de testes seletivos, os quais deverão apurar o grau de conhecimento do funcionário, escolaridade e habilitação.

§ 1º - O regime de Acesso será disciplinado e aplicado por Comissão designada por Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º - A Comissão será constituída de pelo menos 3 (três) membros funcionários do Município, sendo um deles obrigatoriamente, lotado no Departamento de Administração, com reconhecida capacidade funcional.

§ 3º - Para se candidatar à elevação por Acesso, deverá o funcionário contar com 2 (dois) anos de interstício de efetivo exercício no nível final da Classe que ocupar.

§ 4º - Se não houver funcionário que conte com esse tempo poderá se candidatar o funcionário que conte metade desse interstício.

§ 5º - As provas para o acesso contarão sobre assuntos do exercício das funções do novo cargo, na forma e condições expressas em regulamento.

§ 6º - A Comissão poderá exigir, além das provas expressas no artigo, outros meios de avaliação para a efetiva apuração do sistema de mérito, à vista da complexidade e responsabilidade do exercício do novo cargo.

§ 7º - A Comissão, no prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias anterior da data da realização das provas, dará conhecimento aos funcionários em condições de elevação por acesso de relação dos requisitos mínimos exigidos.

Art. 39 - Se na aplicação do teste de seleção para o Acesso, não houver candidato aprovado em número suficiente para o preenchimento das vagas disponíveis, poderá ser aplicado novo teste, para o total de ocupantes de classe imediatamente anterior, independente da complementação do interstício.

Art. 40 - O funcionário elevado por Acesso ocupará o novo nível independentemente de posse, iniciando na data do ato de provimento a contagem do interstício para promoção.

SEÇÃO VIII





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO⁹

ESTADO DO PARANÁ

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 41 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou pedido por escrito do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO IX DA READAPTAÇÃO

Art. 42 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial, e dependerá da existência da vaga.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetiva em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de remuneração do servidor.

Art. 43 - A readaptação verificar-se-á:

- I- quando ficar comprovada a modificação de estado físico ou das condições de saúde do servidor, que lhe diminua a eficiência para a função;
- II- quando o nível de desenvolvimento mental do servidor não mais corresponder às exigências da função;
- III- quando a função atribuída ao servidor não corresponder as suas inclinações vocacionais;
- IV- quando se apurar que o servidor não possui a habilitação profissional exigida em lei para cargo que ocupa.

CORNÉLIO PROCÓPIO





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO¹⁰

ESTADO DO PARANÁ

Art. 44 - O processo de readaptação baseado nos incisos I e II do artigo anterior, será iniciado mediante laudo firmado por junta médica.

Art. 45 - A readaptação não acarretará redução de vencimento e vantagens legais efetivamente percebidos, assegurando-se sempre à diferença a que o servidor fizer jus. (alterado - Lei 288/95)

Parágrafo Único - O cargo indicado sendo do mesmo nível de vencimentos, a readaptação far-se-á mediante o instituto da transferência dispensadas as condições de habilitação.

SEÇÃO X DA REVERSÃO

Art. 46 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 47 - A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado ou, ainda, em cargo equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido os requisitos de habilitação profissional. (alterado - Lei 288/95)

§ 1º - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

- a) não haja completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- b) não conte mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço e de inatividade, computados em conjunto;
- c) seja julgado apto em inspeção de saúde;
- d) tenha o seu retorno à atividade considerado como de interesse de servidor público, a juízo da Administração.

§ 2º - A reversão, a pedido, em cargo que a lei determinar seja preenchido por promoção ou acesso, pelo critério de merecimento, somente será feita quando ficar comprovado inexistir servidor habilitado ao seu preenchimento.

Art. 48 - A reversão do servidor aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que esteve aposentado.





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO¹¹

ESTADO DO PARANÁ

Art. 49 - O servidor que reverter não será aposentado novamente, sem que tenham decorrido cinco anos de efetivo exercício, salvo se a aposentadoria for motivo de saúde.

Art. 50 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que não tomar posse e entrar em exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO XI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 51 - Aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 52 - O aproveitamento do servidor estável será em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com os do anteriormente ocupado.

Art. 53 - Não será aberto concurso público para preenchimento de cargo enquanto houver, em disponibilidade, servidor capacitado, de igual categoria à cargo de ser provido.

§ 1º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, em caso de empate, o de maior tempo no serviço público municipal.

§ 2º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício, respeitada sempre a habilitação profissional.

Art. 54 - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - Será aposentado, com base no nível de vencimento ou remuneração do cargo anteriormente ocupado o servidor em disponibilidade que for julgado incapaz, em inspeção médica, computando-se para o cálculo dos proventos o período em disponibilidade.

Art. 55 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor se este cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

SEÇÃO XII





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO¹²

ESTADO DO PARANÁ

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 56 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito a indenização.

§ 3º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto ou disponibilidade.

Art. 57 - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando julgado incapaz.

Parágrafo Único - A juízo d Administração, o servidor estável, uma vez reintegrado, poderá ser posto em disponibilidade, caso seu cargo tiver sido extinto ou declarado desnecessário.

SEÇÃO XIII DA RECONDUÇÃO

Art. 58 - Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I- inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II- reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 47.





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO¹³

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO XIV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 59 - Ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de ~~24~~ (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

3 ANOS

- I- assiduidade;
- II- disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV- produtividade;
- V- responsabilidade.

Art. 60 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, até 30 (trinta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior. (alterado - Lei 288/95)

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 59 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 61 - Não ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

CAPÍTULO III





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO¹⁴

ESTADO DO PARANÁ

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 62 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 63 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 183, são considerados como efetivo exercício os afastamento em virtude de:

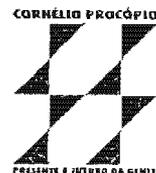
- I- fêrias;
- II- exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal e distrital;
- III- participação em programa de treinamento instituído pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV- desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V- júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI- licença prevista nos incisos I, II, III, V, VI, VIII, IX e XI do art. 128.

Parágrafo Único - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado, seja exclusivamente na Administração Pública ou nesta e na atividade privada.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 64 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- promoção;
- IV- acesso;





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO¹⁵

ESTADO DO PARANÁ

- V- readaptação;
- VI- aposentadoria;
- VII- posse em outro cargo incomulável;
- VIII- falecimento.

Art. 65 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II- quando, tendo tomado posse, o servidor não assumir o exercício do cargo no prazo estabelecido.

Art. 66- A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I- a juízo da autoridade competente;
- II- a pedido do próprio servidor.

Art. 67 - A vaga ocorrerá na data:

- I- do falecimento;
- II- imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III- da publicação da lei que criar e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV- da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 68 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será remunerada por todo o período que ela ocorrer.

§ 2º - No caso de substituição, o substituto, perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, podendo optar pelo seu cargo.





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO¹⁶

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO E ENQUADRAMENTO

Art. 69 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal pago ao servidor, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo, ou nível, da respectiva tabela, fixada em lei.

Art. 70 - Remuneração é a retribuição correspondente ao vencimento, acrescido de outras vantagens de ordem pecuniária, asseguradas por lei, atribuídas ao servidor.

Art. 71 - Os vencimentos dos cargos do Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal. *(alterado - Lei 288/95)*.

Art. 72 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 73 - O vencimento dos cargos públicos é irredutível, porém a remuneração observará o que dispõe a Constituição da República.

Art. 74 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores, observadas, como limites máximos e no âmbito do Legislativo e Executivo Municipal, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

Art. 75 - Aos servidores que tiverem completado (três) anos de efetivo exercício será assegurado um piso de vencimento nunca inferior a 1,5 (um e meio) salários mínimos e aos que completarem 5 (cinco) anos de efetivo exercício será assegurado um piso nunca inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 76 - A cada 2 (dois) anos de serviço contados da data da última admissão, o servidor avançará uma referência na escala de amplitude de vencimento. ✓



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO¹⁷

ESTADO DO PARANÁ

Art. 77 - É vedada a diferença de vencimento por motivo de sexo, idade, raça ou estado civil. (Alterado - Lei 288/95).

Art. 78 - A revisão geral de remuneração dos servidores sem distinção de índices entre servidores do Legislativo e Executivo Municipal, far-se-á sempre na mesma data.

Art. 79 - É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive de dívida ativa.

Art. 80 - Perderá o vencimento do cargo o servidor:

- I- quando do exercício de cargo em comissão, se não fez a opção pelos vencimentos do cargo efetivo, nos termos do art. 105;
- II- quando do exercício de mandato eletivo remunerado, exceto na hipótese do art. 161, inciso III;
- III- quando designado para servir em qualquer órgão da União, Estado, ou de outros municípios ou de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei. (Alterado - Lei 288/95)

Parágrafo Único - No caso dos incisos I e III deste artigo, o servidor poderá optar pelos vencimentos do cargo de que for titular efetivo.

Art. 81 - O servidor perderá:

- I- o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;
- II- 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido;
- III- 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão;
- IV- o vencimento ou remuneração total durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, decretada em caso de alcance ou malversação de dinheiro público, com direito a remuneração integral se absolvido.

§ 1º - O disposto nos incisos II e III aplica-se também aos casos de contraversão.



CORNÉLIO PROCÓPIO

PROGRESSO E FUTURO DA CIDADANIA



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO¹⁸

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a 60 (sessenta) minutos por mês.

§ 3º - O comparecimento depois da primeira hora de expediente ou da retirada antes da última hora serão computados como ausência para todos os efeitos legais.

Art. 82 - Nos casos de faltas serão computados para efeito de desconto de vencimento, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados, imediatamente anteriores ou imediatamente posteriores.

Art. 83 - As reposições ou indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedente a 10ª (décima) parte da remuneração do servidor.

Parágrafo Único - Não caberá desconto parcelado quando o servidor solicitar exoneração, abandonar o cargo, for demitido ou ser configurado o dolo ou má fé, caso em que terá que repor ou indenizar de uma só vez.

Art. 84 - O vencimento e demais vantagens atribuídas ao servidor não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhoras, salvo quando se tratar de:

- I- prestação de alimentos;
- II- dívida à Fazenda Pública.

Art. 85 - A remuneração do servidor não poderá sofrer outros descontos, salvo quando este resultar de adiantamento, de dispositivos de lei ou de acordo coletivo de trabalho.

Art. 86 - É permitida a consignação em folha de vencimento ou remuneração e proventos.

Art. 87 - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração ou provento, exceto quanto a prestação alimentícia que será no valor atribuído.

Parágrafo Único - Este limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria.

Art. 88 - A consignação em folha poderá servir à garantia de:

- I- quantias devidas à Fazenda Pública;
- II- contribuição para montepio, pensão, ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;
- III- cota para esposa ou filho, em cumprimento de decisão judiciária;





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO¹⁹

ESTADO DO PARANÁ

- IV- contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixa Econômica e demais órgãos integrantes do sistema financeiro de habitação;
- V- contribuição para custeio do sistema de previdência e assistência social.

Art. 89 - O servidor mediante manifestação expressa poderá autorizar, bem como desautorizar, a feitura de descontos em sua remuneração os proventos, a favor da entidade sindical, associação classista e recreativa, companhias de seguro, cooperativas e convênios, caso em que não será computado no percentual disposto no art. 87 e § único.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

servidor as seguintes vantagens:

Art. 90 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao

- I- indenizações;
- II- gratificações;
- III- adicionais.

Parágrafo Único - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.

Art. 91 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 92 - Constituem indenizações ao Servidor:

- I- ajuda de custo;
- II- diárias;
- III- transporte.





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO²⁰

ESTADO DO PARANÁ

Art. 93 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 94 - Será concedida a ajuda de custo ao servidor que for designado para desempenho eventual de atividade fora do Município.

Art. 95 - A critério da Administração poderá, ainda, ser paga ajuda de custo para estudo ou a missão fora do Município, desde que se relacione com o serviço público.

Art. 96 - A vantagem poderá ser previamente arbitrada pela autoridade competente ou serão as despesas autorizadas acudidas mediante o regime de adiantamento, com prévio empenho na dotação própria.

Art. 97 - Restituirá a ajuda de custo o servidor que:

- I- deixar de seguir para o local designado, na época prevista, sem prejuízo da ação disciplinar cabível;
- II- abandonar o estudo ou a missão para qual foi licenciado, ou ainda, for exonerado ou demitido antes do término.

§ 1º - A critério da Administração, a restituição poderá ser feita parceladamente, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância por devolver será descontada integralmente da remuneração do servidor, sem prejuízo da pena disciplinar cabível.

§ 2º - A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do servidor.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 98 - O servidor que, a serviço se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do Território Nacional, fará jus a





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO²¹

ESTADO DO PARANÁ

passagens e diárias, para cobrir as despesas com transporte, pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será integral quando ficar mais de 12 (doze) horas fora da sede do Município e pela metade quando mais de 6 (seis) horas fora da sede do Município.

§ 2º - Não terá direito à diária o servidor que se deslocar da sede por menos de 6 (seis) horas.

§ 3º - Não se concederá diária durante o período de trânsito, nem quando deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 99 - A concessão de diárias e seu valor, será objeto do regulamento próprio.

Art. 100 - O servidor que, indevidamente receber diárias ou se afastar do Município, será obrigado a restituir, de uma só vez no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a importância recebida, ficando ainda sujeito à punição disciplinar caso tenha concorrido com culpa.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".

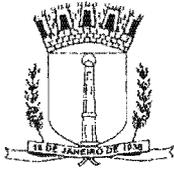
Art. 101 - Será punido com pena de suspensão e, na reincidência com demissão, o servidor que, indevidamente, conceder diárias, ficando ainda obrigado à reposição da importância correspondente, de uma só vez, acrescida de 100% (cem por cento).

SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 102 - Será concedida indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização de veículo próprio para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser em regulamento.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO²²

ESTADO DO PARANÁ

gratificações e adicionais:

Art. 103 - Serão deferidas aos servidores as seguintes

- I- gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II- gratificação pela execução ou colaboração em trabalho técnico e científico;
- III- gratificação pela colaboração em órgão de deliberação coletiva;
- IV- gratificação natalina;
- V- adicional por tempo de serviço;
- VI- adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VII- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VIII- adicional noturno;
- IX- adicional de férias.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

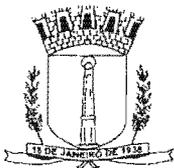
Art. 104 - Ao servidor investido em função de chefia, assessoramento ou direção é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Art. 105 - O servidor efetivo nomeado para cargo de provimento em comissão, poderá optar pelo vencimento do seu cargo e, nestas condições é devida uma gratificação no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do vencimento do cargo para qual foi nomeado. *(alterado - Lei 288/95)*

Art. 106 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegura ao Servidor o direito à sua remuneração durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função, ressalvado o disposto no artigo anterior.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO OU COLABORAÇÃO EM TRABALHO TÉCNICO E CIENTÍFICO





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO²³

ESTADO DO PARANÁ

Art. 107 - A execução ou colaboração em trabalho técnico e científico só poderá ser gratificada quando não constituir tarefa ou encargo que caiba ao servidor cumprir, ordinariamente, no desempenho de suas funções.

Art. 108 - A gratificação prevista nesta subseção será arbitrada pela autoridade que autorizou o serviço, previamente ou após a sua conclusão.

Art. 109 - O valor da gratificação não será inferior a 1 (uma) remuneração e nem superior a 5 (cinco).

Art. 110 - Em se tratando de serviço realizado por equipe, a gratificação será arbitrada levando-se em conta a participação de cada membro.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo, os limites de gratificação poderão ser reduzidos, não podendo em qualquer hipótese, serem inferiores a metade da remuneração percebida pelo servidor.

Art. 111 - Concluídos os trabalhos, o órgão de pessoal fará a anotação da participação na ficha funcional, mediante comunicação.

SUBSEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES PELA COLABORAÇÃO EM ÓRGÃO DELIBERATIVO

Art. 112 - A gratificação pela participação em comissão de deliberação coletiva será devida quando o servidor compor comissão de negociação de inquérito administrativo e demais que envolvam interesse do servidor.

Art. 113 - A gratificação será no valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário mensal do servidor, e paga de acordo com o número de horas em prestação. > **Ver Lei Complementar nº 133/10**

§ 1º - O controle do horário de prestação será feita em separado, com anotação pelo servidor e visto da chefia.

§ 2º - Em sendo a prestação de serviços feito do horário contratual, a gratificação será calculada sobre o valor da hora extra.

§ 3º - A gratificação a que o servidor fizer jus será paga com remuneração mensal, imediatamente posteriormente à prestação.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO²⁴

ESTADO DO PARANÁ

Art. 114 - a gratificação natalina é devida na base de uma remuneração por ano ou 1/12 (um doze avos) por mês de exercício da respectiva função.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 115 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - No mês de junho de cada ano será pago adiantamento da gratificação no valor correspondente à 50% (cinquenta por cento) da remuneração, compensável pelo valor correspondente no pagamento.

Art. 116 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 117 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 118 - Ocorrendo a exoneração do servidor por justa causa, esta não fará jus a gratificação natalina proporcional.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO .

Art. 119 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público, calculado sobre o vencimento padrão do cargo em que estiver efetivado.

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

§ 2º - A percepção do adicional por tempo de serviço se incorpora à remuneração para todos os efeitos legais, inclusive para fins de aposentadoria.

SUBSEÇÃO VI

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO²⁵

ESTADO DO PARANÁ

Art. 120 - Aos servidores que trabalharem em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus ao adicional de insalubridade e aos que trabalharem em contato com inflamáveis, explosivos e eletricidade, perceberão o adicional de periculosidade.

§ 1º - O adicional de penosidade será devido quando o servidor trabalhar nas condições em que forem consideradas em lei como sendo atividades penosas.

§ 2º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 3º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram a sua concessão.

Art. 121 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ 1º - Os servidores que exercerem atividades em ambiente considerado insalubre pelo grau máximo e médio, será submetido a exame médico periódico proporcional à cada 6 (seis) meses, inclusive exames complementares.

§ 2º - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações previstas no artigo anterior, devendo ser readaptada.

Art. 122 - A concessão dos adicionais de penosidade, de insalubridade e de periculosidade, bem como os respectivos percentuais, será em conformidade com a legislação específica, salvo disposição de acordo ou convenção coletiva. (*alterado - Lei 288/95*)

Art. 123 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas, serão mantidos sob o controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses e mantidos sob observação médica.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO²⁶

ESTADO DO PARANÁ

Art. 124 - Quando houver prestação de serviços extraordinários será pago adicional de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, e se a prestação for em horário considerado noturno, o adicional será de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da hora normal.

§ 1º - O valor da hora normal será apurada sobre a remuneração fixa, com o divisor correspondente a carga horária mensal do servidor.

Art. 125 - Para apuração do valor mensal das horas extras serão computadas os sábados, domingos e feriados.

SUBSEÇÃO VIII DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 126 - Para o trabalho noturno, assim considerado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, será pago adicional de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, sobre a hora diurna.

§ 1º - A hora trabalho noturno será de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º - O valor da hora diurna será apurada sobre remuneração fixa, com o divisor correspondente à carga horária mensal do servidor.

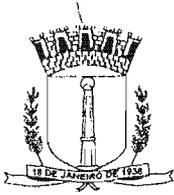
§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário, o adicional de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prescrito no art. 124.

§ 4º - Para a apuração do valor mensal do adicional serão computados os sábados, domingos e feriados.

SUBSEÇÃO IX DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 127 - Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) de remuneração do período de férias.





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO²⁷

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - No caso de servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 128 - Será concedida licença ao servidor:

- I- para tratamento de saúde;
- II- quando acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;
- III- à gestante, à adotante e a paternidade;
- IV- por motivo de doença da família;
- V- quando convocado para o serviço militar;
- VI- compulsória;
- VII- para desempenho de mandato eletivo;
- VIII- para frequência a curso de aperfeiçoamento ou especialização;
- IX- especial;
- X- para trato de interesses particulares;
- XI- para desempenho de mandato classista.

Art. 129 - O servidor em cargo de provimento em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença a que se refere os incisos V, VII, X do artigo anterior.

Art. 130 - Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no artigo anterior.

Art. 131 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido poderá ser apresentado antes do findo o prazo da licença; se indeferido, será contado como em licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 132 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO²⁸

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, somente serão levados em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 133 - O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 2 (dois) anos, salvo nos casos dos incisos I, II, V, VII, VIII e XI do art. 128 e art. 143.

Art. 134 - A competência para a concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 135 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º - O pedido poderá ser apresentado pelo próprio servidor ou por seu representante, quando não possa fazê-lo.

§ 2º - A licença a pedido ou de ofício dependerá de inspeção médica, que poderá ser realizada, sempre que necessário, no local onde se encontra o servidor.

Art. 136 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no atestado ou laudo.

Art. 137 - O atestado ou laudo passado por médico particular só produzirá efeito depois de homologado por médico do Município.

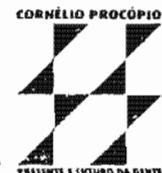
Parágrafo Único - Não havendo homologação, terá o servidor direito a nova inspeção por outro médico do Município e, persistindo a não homologação o servidor reassumirá o exercício do cargo, sendo considerado como falta os dias em que alegou doença.

Art. 138 - Findo o prazo da licença, haverá nova inspeção médica, a qual poderá resultar em concessão da licença, em adaptação ou aposentadoria.

Art. 139 - No caso de licença de saúde, o servidor não poderá exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita quando esta seja em caráter definitivo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e punição que poderá variar entre advertência e rescisão motivada.

Art. 140 - No curso da licença, o servidor poderá ser examinado, a requerimento ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 141 - Expirado o prazo do art. 133, o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público ou continuará em licença se não estiver apto para o trabalho e nem for caso de invalidez permanente.





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO²⁹

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como prorrogação.

Art. 142 - O servidor que se recusar a submeter-se a inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 143 - A licença por acometimento de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, esclerose múltipla, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilírtrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados do mal Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada, será concedida.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA QUANDO ACIDENTADO EM SERVIÇO OU ACOMETIDO DE DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 144 - O servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional terá direito a licença.

Art. 145 - Considera-se também acidente em serviço:

- a) a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de suas atribuições ou em razão delas;
- b) o acidente verificado em viagem ou estrada de serviço do Município, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;
- c) o acidente verificado no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela;
- d) nos demais casos enumerados em legislação específica.

Art. 146 - Entende-se por doença profissional que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo laudo médico estabelecer-lhe caracterização e nexos de causalidade.

Art. 147 - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao servidor.

Parágrafo Único - No caso de incapacidade parcial e permanente, o servidor será readaptado para função com ele compatível.

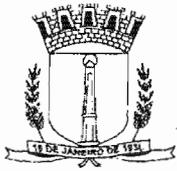
Art. 148 - A comprovação de acidente, imprescindível para a concessão de licença, será feita mediante processo, que deverá iniciar-se no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável por mais 8 (oito) dias contados da data do evento.

Art. 149 - O servidor tem direito a garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatório, devendo o Município ser responsabilizado, através da autoridade gestora, civil e criminalista se concorreu com culpa ou dolo em caso de acidente de trabalho ou doença profissional.

CORNÉLIO PROCÓPIO



PREZENTE E FUTURO DA GENTE



SEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 150 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 151 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá o direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parceladas em dois períodos de meia hora.

Art. 152 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 153 - O servidor poderá obter por motivo de doença do cônjuge ou companheira, padrasto, madrasta, ascendente ou descendente, ou pessoa que viva a expensa do servidor, por tutela, curatela ou responsabilidade, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante atestado ou laudo médico.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral durante os 3 (três) primeiros meses e com os seguintes descontos quando ultrapassar esse limite:

I- de 1/3 (um terço) quando exceder de 3 (três) meses até 6 (seis) meses;



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO³¹

ESTADO DO PARANÁ

- II- de 2/3 (dois terços) quando exceder de 6 (seis) meses até 12 (doze) meses;
- III- sem vencimento ou remuneração a partir do 12º (décimo segundo) mês até o máximo de 2 (dois) anos.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA QUANDO CONVOCADO PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 154 - Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documentação oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração será descontada a importância que o servidor perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens de ordem pecuniária oferecida pelo serviço militar.

§ 3º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 7 (sete) dias para que reassuma o exercício, sem perda de vencimento ou remuneração.

Art. 155 - Ao servidor oficial da reserva, aplicam-se disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 156 - O servidor que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente ou do órgão da saúde do Município, suspeito de ser portador de doença transmissível, ou de outra moléstia incompatível com o exercício do cargo, será compulsoriamente licenciado com direito a vencimento ou remuneração integral.

Art. 157 - Para verificação das moléstias a que se refere o artigo anterior, a inspeção médica é obrigatoriamente realizada por junta oficial de 3 (três) membros, podendo o servidor pedir outra junta e novos exames de laboratórios, caso não se conforme com o laudo.

Art. 158 - Não sendo procedente a suspeita, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

Art. 159 - A licença é convertida em aposentadoria, na forma do art. 141, antes do prazo estabelecido, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral a invalidez do servidor.

SEÇÃO VIII

CORNÉLIO PROCÓPIO





DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 160 - O servidor que concorrer a mandato eletivo será licenciado de acordo com os prazos previstos na legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - Os ocupantes de cargos em comissão, com pretensões de disputarem cargos eletivos, deverão renunciar 06 (seis) meses antes do pleito eleitoral. (Alterado - Lei 288/95)

Art. 161 - O servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I- tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do seu cargo ou função;
- II- investindo no mandato de prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III- investindo no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV- eleito vice-prefeito será obrigado a afastar-se do seu cargo, quando substituir o prefeito podendo optar pelos vencimentos ou remuneração com prejuízo da gratificação destinada a representação;
- V- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- VI- para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA FREQUÊNCIA EM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO

Art. 162 - Será concedida licença ao servidor matriculado em curso de aperfeiçoamento ou especialização a realizar-se fora do Município.

§ 1º - O aperfeiçoamento ou especialização deverão visar o melhor aproveitamento do servidor no serviço público.

§ 2º - A licença poderá ser concedida com ou sem prejuízo de vencimento ou remuneração, segundo o curso se relacione ou não com o serviço público, em caso de requerimento pelo interessado.





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO³³

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - Sendo a bem do serviço público e indicado de ofício o servidor receberá seus vencimentos integrais pelo período de participação.

§ 4º - Se a licença for concedida com ônus para os cofres públicos municipais, o servidor que fizer o curso, a bem do serviço público tanto o requerimento como ofício, ficará obrigado a prestar serviço ao Município pelo menos por mais de dois anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

Art. 163 - Se o servidor deixar de cumprir as obrigações decorrentes do curso para qual foi licenciado, poderá ser cassada a respectiva licença.

§ 1º - Se o servidor concorreu com culpa, além da cassação, deverá indenizar o Município da quantia total despendida, incluindo vencimentos e as vantagens recebidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser-lhe descontado o valor total e atualizado em parcelas de até 30% (trinta por cento) de seus vencimentos, sem prejuízo da punição disciplinar cabível.

§ 2º - A pena do parágrafo anterior será também aplicada no caso da violação do § 4º do art. 162.

§ 3º - Tratando-se a punição de exoneração, a indenização a que se refere os §§ anteriores será descontado de uma só vez até o limite dos valores que tenha a receber em função da exoneração.

Art. 164 - O servidor poderá desistir da vantagem a qualquer tempo desde que o Município não esteja dispendendo recursos para tal ou, se estiver, com a anuência do Município.

Parágrafo Único - O Município, havendo comprovado motivo poderá a qualquer tempo suspender a licença bem como o respectivo curso se a bem do serviço público.

Art. 165 - Realizando-se o curso na sede do Município ou em localidade de fácil acesso, em lugar de licença será concedida simples dispensa do expediente pelo tempo necessário à frequência regular do curso.

SEÇÃO X DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 166 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao servidor que requerer, conceder-se-á Licença Especial de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo, tendo seus efeitos a computar a partir da promulgação da Lei Orgânica do Município em 05/04/90. (Alterado - Lei 288/95)

§ 1º - A requerimento do interessado poderá haver conversão de 50% (cinquenta por cento) do período em pecúnia.





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO³⁴

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - Concedida a conversão em pecúnia, esta será feita com base na remuneração percebida à data do pagamento, ressalvado o disposto no art. 169.

§ 3º - Será paga a família do servidor falecido a Licença Especial a que fez jus, ainda não concedida.

Art. 167 - O servidor que não quiser gozar do benefício da Licença Especial, a requerimento seu, ficará para todos os efeitos legais com seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixar de usufruir.

Parágrafo Único - Será irreversível uma vez concedida a contagem em dobro, através de processo regular.

Art. 168 - O direito a Licença Especial não tem prazo para ser exercida.

Art. 169 - A Licença Especial para o servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou exercício de função gratificada, somente será concedida com as vantagens do cargo ou função nos seguintes casos:

- I- após 2 (dois) anos de exercício, quando ocupante de cargo em comissão;
- II- após 6 (seis) meses de exercício, quando no desempenho de função gratificada.

Art. 170 - Não concederá Licença Especial, se tiver o servidor em cada quinquênio:

- I- sofrido pena de suspensão;
- II- falta de serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;
- III- gozada licença:
 - a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos ou não;
 - c) para trato de interesse particular, por qualquer prazo.

SEÇÃO XI DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 171 - O servidor estável poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

§ 1º - O servidor aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º - Será negada licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

Revogado





Art. 172 - O servidor poderá a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 173 - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor ou do interesse do serviço.

§ 1º - No caso de interrupção por interesse do serviço, deverá ser comprovada a necessidade do retorno do servidor ao serviço público.

§ 2º - Cassada a licença, o servidor terá 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após divulgação pública do ato.

Art. 174 - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares, depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 175 - Ao servidor em comissão, não se concederá, nessa qualidade, licença para trato de interesses particulares.

Parágrafo Único - Não se concederá, igualmente, licença para trato de interesses particulares, ao servidor que a qualquer título esteja ainda obrigado a indenização ou devolução de quaisquer valores aos cofres públicos municipais.

SEÇÃO XII DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 176 - É assegurado ao servidor o direito a licença, com remuneração, como se na ativa estivesse, para o desempenho de mandato de confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade, salvo negociação coletiva.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 3º - O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá descompatibilizar-se do cargo ou função gratificada quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 177 - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, a cada período de 12 (doze) meses.





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO³⁶

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 3º - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente, entendendo-se como tal todas as vantagens fixas do respectivo cargo.

Art. 178 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o "caput", o servidor terá direito ao gozo em dobro, ficando facultado a conversão de 50% (cinquenta por cento) em pecúnia.

§ 2º - As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço e, não havendo tal hipótese, de acordo com a conveniência do servidor, mediante requerimento.

§ 3º - O servidor será comunicado de suas férias, quando não as requisitou, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

§ 4º - Dentro do possível respeitada a conveniência do serviço, e escala de revezamento será concedida férias no mesmo mês de gozo do período anterior.

Art. 179 - Perderá direito às férias o servidor que no período aquisitivo, houver gozado a licença a que se refere o inciso IV do art. 128, desde que remunerada até 30 (trinta) dias a licença a que se refere o inciso VII do art. 128.

§ 1º - Em qualquer hipótese não perderá o direito de 1/3 (um terço) de férias.

§ 2º - No caso da licença do inciso IV, do art. 128 ter sido inferior a 30 (trinta) dias, terá direito ao gozo proporcional até completar o período.

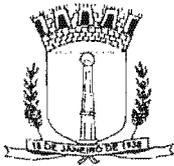
Art. 180 - O pagamento de remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência de gozo.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias.

§ 3º - É vedada a conversão total do período de férias em dinheiro, a não ser no caso de exoneração ou aposentadoria ou qualquer outra hipótese de rescisão contratual.





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO³⁷

ESTADO DO PARANÁ

Art. 181 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o § 1º do art. 180.

Art. 182 - O servidor em regime de acumulação lícita terá direito a gozar férias no mesmo período para as funções exercidas, ficando dispensado de qualquer prestação, desde que conte com mais de 12 (doze) meses de exercício em cada função.

§ 1º - A remuneração das férias será paga sobre o total do vencimento das funções exercidas, valendo igual determinação para o adicional de férias e abono.

§ 2º - O dispositivo do § 1º não se aplica ao servidor que acumular cargo com mandato eletivo, hipótese em que a remuneração das férias e demais vantagens será paga na condição de servidor efetivo.

CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES

Art. 183 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I- por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II- por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III- por oito (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmão.

Art. 184 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição sem prejuízo do exercício do cargo e deverá ser concedido horário especial ao servidor para participação em qualquer tipo de exame de admissão, concurso público ou privado, exames finais ou realização de estágio escolar obrigatório.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

§ 2º - O benefício deverá ser requerido e comprovado com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 185 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO³⁸

ESTADO DO PARANÁ

II- em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 186 - O adiantamento de férias será considerado como empréstimo e descontado em 5 (cinco) parcelas iguais para o servidor que receber até 5 (cinco) salários mínimos e em 3 (três) parcelas iguais para o servidor que perceber mais do que o equivalente a 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1º - O pagamento do adiantamento de férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início da fruição das mesmas.

§ 2º - O adiantamento de férias será descontado a partir do mês subsequente ao da fruição.

§ 3 - Para fins deste artigo não se computará na remuneração o quinquênio, ou qualquer outra vantagem adquirida em função do tempo de serviço.

§ 4º - Em caso de exoneração ou aposentadoria ou qualquer tipo de desvinculação do servidor do quadro de pessoal, o valor das parcelas restantes será descontado até o limite de uma só vez.

Art. 187 - O servidor municipal, a título de abono-assiduidade, fará jus a 5 (cinco) dias úteis, consecutivos ou alternados, livres e remunerados, para tratar de assuntos particulares, desde que comprovada pela Divisão de Pessoal, nenhuma falta ao serviço no ano anterior.

§ 1º - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

- I- férias;
- II- licença remunerada;
- III- participação em Tribunal de Júri ou em serviço eleitoral;
- IV- qualquer tipo de interrupção do contrato, desde que remuneradas;
- V- gozo da vantagem em ano anterior.

§ 2º - O abono-assiduidade será concedido, por ato do Município, mediante requerimento do servidor, apresentando até 10 (dez) dias anteriores ao período para gozo pretendido.

§ 3º - Os servidores membros da mesma família poderão gozar o abono-assiduidade no mesmo período, se assim o desejarem e disto não resultar de prejuízo para o serviço.

§ 4º - O abono-assiduidade não será concedido ao servidor que tenha sido punido disciplinarmente durante o período aquisitivo.

§ 5º - Sob nenhuma hipótese a concessão do abono-assiduidade poderá ser convertida em pecúnia.





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO³⁹

ESTADO DO PARANÁ

§ 6º - O direito de pleitear o abono-assiduidade prescreverá em 1 (um) ano, contado do término do período aquisitivo.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 188 - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único - É vedada a transferência de "ofício" de servidor investido em mandato eletivo municipal pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 189 - É assegurado ao servidor apresentar requerimento aos Poderes Municipais em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 190 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 191 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 192 - Caberá recurso:

- I- do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

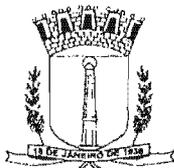
§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que o requerente estiver imediatamente subordinado.

Art. 193 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou do recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 194 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO⁴⁰

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 195 - O direito de requerer prescreve:

- I- em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesses patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II- em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 196 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 197 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela Administração.

Art. 198 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

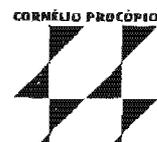
Art. 199 - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivado de ilegalidade.

Art. 200 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos.

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES

Art. 201 - São deveres do servidor:

- I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- ser leal às instituições a que servir;
- III- observar as normas legais e regulamentares;
- IV- cumprir as normas superiores, exceto quando manifestada ilegais;
- V- atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO⁴¹

ESTADO DO PARANÁ

- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII- zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII- guardar sigilo sobre o assunto da repartição;
- IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X- ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI- tratar com urbanidade as pessoas;
- XII- representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO IX DAS PROIBIÇÕES

Art. 202 - Ao servidor é proibido:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Chefe imediato;
- II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- recusar fê a documentos públicos;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documentos públicos;
- V- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII- coagir ou aliciar subordinado ou companheiros de trabalho com objetivos de natureza política ou partidária;
- VIII- manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO⁴²

ESTADO DO PARANÁ

- IX- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X- participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário;
- XI- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se trata de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII- receber comissão, propina, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de atribuições, diretamente ou por intermédio de outrem ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- XIII- praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV- proceder de forma desidiosa;
- XV- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergências, transitórias ou autorizadas;
- XVII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho exceto quando autorizado por este Executivo.

CAPÍTULO X DA ACUMULAÇÃO

Art. 203 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, Federal ou Estadual ou Municipal.

§ 2º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos servidores aposentados em exercício de mandato eletivo, em exercício de cargo em comissão ou em contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 204 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgãos de deliberação coletiva.



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO⁴³

ESTADO DO PARANÁ

Art. 205 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investidos em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO XI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 206 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 207 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário, ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário, somente será liquidada na forma prevista no art. 83 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, poderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 208 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 209 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 210 - As concessões civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 211 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES

Art. 212 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, quer consista em ação, quer em comissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 213 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I- advertência;
- II- repreensão;
- III- suspensão;
- IV- destituição de cargo em comissão;





V- destituição de função comissionada;

VI- demissão;

VII- cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º - Não aplicará ao servidor mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá decidir, entre as penas cabíveis, pela que melhor atenda aos interesses da disciplina e do servidor.

Art. 214 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, em razão de mera negligência.

Art. 215 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou de falta de cumprimento dos deveres e de reincidência em falta que tenha resultado na pena da advertência, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 216 - A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave, de infração às proibições e de reincidência em falta punida com repreensão, que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão.

§ 1º - O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, durante o período de suspensão e não se contará o período como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto quando a pena for convertida em multa.

§ 2º - A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em exercício. Igual critério poderá ser adotado se houver conveniência para o serviço.

§ 3º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 217 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I- crime contra a administração pública;
- II- inassiduidade habitual;
- III- abandono de cargo;
- IV- improbidade administrativa.
- V- incontinência pública e escandalosa em serviço;
- VI- insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física em serviço, contra servidor ou particular, salvo se em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiro público;





- IX- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- X- revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de cargo ou função;
- XI- corrupção;
- XII- solicitação de empréstimo, de dinheiro ou quaisquer valores, a pessoa que tratem de interesses ou tenha na repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;
- XIII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIV- transgressão dos incisos X, XIII e XV do art. 202.

§ 1º - Confirma abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Entende-se por inassiduidade habitual falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 218 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 219 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 220 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, IX e XI do art. 217, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 221 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 202, incisos X à XIII e XV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 217, inciso I, IV, VII, IX e XI.

Art. 222 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 223 - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do servidor público", a qual constará sempre nos decretos de demissão fundados nos incisos I, VII e XI do art. 217.

Art. 224 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 225 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO⁴⁶

ESTADO DO PARANÁ

- I- pelo Prefeito em qualquer caso e privativamente, nos casos de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II- os Secretários quanto aos seus subordinados, salvo nos de competência privada do Prefeito; (*alterado - Lei 288/95*).
- III- ao Diretor do Departamento e seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão; (*alterado - Lei 288/95*)
- IV- ao Diretor de Autarquia ou Fundação no caso de Advertência, Repreensão e Suspensão.

Art. 226 - Não pode ser delegada competência para

aplicação de pena disciplinar.

Art. 227 - As penas disciplinares terão somente os efeitos

declarados em lei.

Art. 228 - A mesma autoridade que aplicar a penalidade ou a autoridade superior poderá torná-la sem efeito.

a autoridade superior poderá torná-la sem efeito.

Art. 229 - São circunstâncias que atenuam a aplicação de

pena:

- I- a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
- II- a confissão espontânea de infração, desde que antes de se ter conhecimento.

Art. 230 - São circunstâncias que agravam a aplicação de

pena:

- I- o conluio para a prática da infração;
- II- a acumulação de infração punidas dentro dos últimos 36 (trinta e seis) meses;
- III- a reincidência genérica ou específica na infração, desde que dentro dos últimos 36 (trinta e seis) meses.

Art. 231 - Prescreverá a punibilidade:

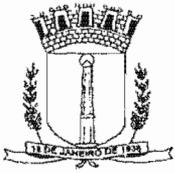
- I- em 15 (quinze) dias quanto à infrações puníveis com advertência ou repreensão;
- II- em 30 (trinta) dias quanto a suspensão ou multa;
- III- em 90 (noventa) dias quanto à infração punível com demissão ou cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração do processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO⁴⁷

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º - Interrompido o curso de prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar o prazo para apuração da falta.

Art. 232- Deverão constar do assentamento individual do servidor todas as penalidades que lhe forem impostas.

Art. 233 - A cada período de 60 (sessenta) meses serão excluídas do assentamento do funcionário e não serão levadas em consideração para efeito de nova punição, as penalidades impostas nos períodos anteriores, se nenhuma falta punida cometeu neste período. *(alterado - Lei 288/95).*

TÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 234 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de se tornar co-responsável, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º - Não será necessário a sindicância quando a infração for punível com advertência ou repreensão e esta for confessada, documentalmente provada ou manifestadamente evidente.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do denunciante ou denunciado, consanguíneo ou a fim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, sendo que o impedimento deverá ser denunciado pelo membro da comissão impedido, sob pena de ser co-responsável.

Art. 235 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante formulados por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 236 - A sindicância será instaurada por ordem do Prefeito ou o titular do órgão a que estiver subordinado o servidor, constituindo-se em peça ou fase do processo.





Art. 237 - Da sindicância poderá resultar:

- I- arquivamento do processo;
- II- aplicação de penalidade de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III- instauração de processo disciplinar.

Art. 238 - A sindicância será cometida à comissão composta de 3 (três) membros, servidores efetivos, de condição hierárquica nunca inferior a do indiciado.

§ 1º - Ao designar a comissão a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o membro que irá secretariá-lo.

Art. 239 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o seu tempo aos trabalhos de sindicância, ficando seus membros, em tal caso, dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 240 - A comissão procederá às seguintes diligências:

- I- ouvirá testemunha para esclarecimento dos fatos referidos na Portaria de designação e o acusado se julgar necessário para esclarecimento dos membros ou a bem de sua defesa, permitindo-lhe juntada de documento e indicações de provas;
- II- colherá as demais provas que houver, concluindo pela precedência ou não da arguição feita contra o servidor.

Art. 241 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 242 - O prazo para conclusão da sindicância e apresentação de relatório não excederá 30 (trinta) dias, exceto se a conclusão depender de diligência necessária caso em que será prorrogado por igual período a partir do cumprimento da diligência.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo para apresentação do relatório, a autoridade competente deverá promover a responsabilidade dos membros da comissão, podendo ser enquadrados como co-responsáveis.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 243 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 244 - O processo será instaurado mediante Portaria que especifique claramente as faltas que estão sendo imputadas ao servidor e designe a autoridade processante.





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO⁴⁹

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - Quando a notícia da irregularidade houver sido dada por documento escrito, este acompanhará a Portaria.

Art. 245 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores efetivos designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo Único - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Art. 246 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 247 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;
- II- inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III- julgamento.

Art. 248 - O processo disciplinar deverá ser iniciado dentro do prazo de 3 (três) dias, contados da designação dos membros da comissão e concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, exceto se a conclusão depender de diligência necessária, caso em que será prorrogado por igual período do cumprimento da diligência.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado sem a devida conclusão, a autoridade competente deverá promover a responsabilidade dos membros da comissão, podendo ser enquadrado como co-responsáveis.

§ 2º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 3º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 249 - Instalada a comissão em local que ofereça condições adequadas ao seu funcionamento, procederá o secretário à autuação da Portaria e demais peças preexistentes, compondo os autos seguindo uma ordenação cronológica crescente.

Art. 250 - O processo administrativo será iniciado com a citação do indiciado, sob pena de nulidade.

§ 1º - A citação será feita pelo presidente da comissão, que será cumprida por servidor efetivo designado pela comissão com prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas com relação à audiência inicial devendo se acompanhar de extrato de portaria que permita conhecer o motivo do processo. (alterado - Lei 288/95)





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO⁵⁰

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - Achando-se o indiciado ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, com aviso de retorno, juntando-se aos autos os comprovantes de registro e recibo da correspondência.

§ 3º - Não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com o prazo de 15 (quinze) dias, por edital publicado por 3 (três) vezes seguidas, em órgão de imprensa do Município.

§ 4º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado da primeira publicação, certificando-se o secretário, no processo, as datas em que as publicações foram feitas.

Art. 251 - Encerrada a citação sem que tenha o acusado se designado manifestar-se sobre o processo, será considerado revel, designando-lhe o presidente, um servidor efetivo para acompanhá-lo e apresentar a competente defesa escrita.

Parágrafo Único - O servidor designado não poderá escusar da incumbência, sem motivo justo, sob pena de repreensão, a ser aplicada pela autoridade competente.

Art. 252 - A convocação do denunciante e de testemunhas deverá ser feita pessoalmente, contra recibo, mediante intimação com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes de sua audiência.

§ 1º - Se o denunciante ou testemunhas, sendo servidores públicos, negarem-se a atender a intimação, o fato será imediatamente comunicado aos seus respectivos chefes, ficando passíveis de responsabilidade funcional.

§ 2º - Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará a autoridade policial, informações necessárias à notificação.

Art. 253 - Quando testemunha recusar-se a depor perante a comissão e não pertencendo ela ao serviço público, o presidente solicitará a autoridade policial a providência cabível, a fim de que seja ouvida perante aquela autoridade.

Parágrafo Único - O presidente encaminhará, neste caso, à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre a qual deva ser ouvida o denunciante ou testemunha.

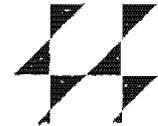
SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 254 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 255 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de relatório da sindicância concluir que a infração está estipulada com ilícito penal, a

CORNÉLIO PROCÓPIO





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO⁵¹

ESTADO DO PARANÁ

autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 256 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigação e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 257 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de provas periciais.

§ 1º - O acusado terá prazo de 5 (cinco) dias para indicar as provas que pretende produzir, contados da intimação.

§ 2º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 3º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender do conhecimento especial do perito.

§ 4º - Durante a produção de prova será lícito ao indiciado providenciar a substituição de testemunhas, antes de ouvidas, ou proceder a indicação de outras testemunhas ou requerer novas diligências se estas decorrerem de fato novo. (alterado - Lei 288/95).

Art. 258 - No caso de haver denunciante vítima ou uma delas, estas serão ouvidas antes das testemunhas ou qualquer diligência.

Parágrafo Único - Nesta hipótese a intimação do acusado para indicação de provas será feita depois de tomar-se tais depoimentos.

Art. 259 - O depoimento das testemunhas será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à careação entre os depoentes.

§ 3º - Qualquer testemunha ou denunciante poderá ser reinquirido a pedido do acusado ou do Presidente da comissão, em qualquer fase do processo e antes da conclusão.

Art. 260 - Concluída a aquisição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 258 e 259.

§ 1º - No caso de mais de um acusado; cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas,





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO⁵²

ESTADO DO PARANÁ

sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, sendo facultado, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 261 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O iniciante de sanidade mental, será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 262 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será intimado por mandado expedido pelo presidente da comissão, que será cumprido por servidor efetivo designado pela comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo. (alterado - Lei 288/95)

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis, a partir do cumprimento das mesmas.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da intimação, o prazo para defesa será contado da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a intimação, com assinatura de 2 (duas) testemunhas presentes no ato. (Alterado - Lei 288/95).

Art. 263 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 264 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será intimado por edital, publicado por duas vezes em jornal de circulação no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 265 - Será considerado revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para apresentar defesa escrita do indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor efetivo, como defensor da ativa, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 266 - Apresentada a defesa, a comissão elaborará em citação a cada um dos acusados, relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.





§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes e a pena que couber.

Art. 267 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para o julgamento, ficando a comissão à disposição de autoridade quer houver mandado instaurar o processo, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, ou, a pedido desta, promover novas diligências, dissolvendo-se 10 (dez) dias após a data em que for proferido o julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 268 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, dando-se ciência ao indiciado, se não solicitar esclarecimento ou novas diligências, caso em que o prazo será contado do cumprimento, pelo saldo que restar a suspensão com a solicitação. (Alterado - Lei 288/95)

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do artigo 225.

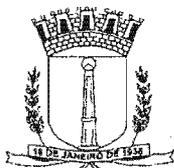
§ 4º - Se o processo não for julgado no prazo de 20 (vinte) dias, o indiciado, caso esteja afastado, reassumirá automaticamente o seu cargo ou função e aguardará em exercício o julgamento, mesmo que este dependa de novas providências solicitadas. (Alterado - Lei 288/95)

Art. 269 - O julgamento acatará o relatório da comissão salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 270 - Verificada a existência de vício insanável a autoridade julgadora declara a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.





§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 231, § 1º, será responsabilizada na forma do capítulo XI do título II.

Art. 271 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 272 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 273 - O servidor que responder o processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrido a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 65, o ato só será convertido em demissão, se for o caso.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 274 - O processo disciplinar poderá ser revisto, até 90 (noventa) dias contados a partir da ciência do julgamento, a pedido ou de ofício, sem que autorize a agravação da pena. (Alterado - Lei 288/95)

I- quando a decisão for contrária a texto expresso da lei ou recurso do punido;

II- quando a decisão se fundar em depoimento, exame ou documentos comprovadamente falsos ou errados;

III- quando após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorize pena mais branda.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência, desaparecimento do servidor ou incapacidade de requerer, qualquer pessoa poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - O indeferimento do pedido terá que ser justificado pela autoridade que o denegou.

Art. 275 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 276 - O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º - Deferido o pedido, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 245.

§ 2º - Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão do processo administrativo.





Art. 277 - Ao processo de revisão será apensado o processo administrativo ou cópia, marcando o presidente a prazo de 5 (cinco) dias para que o processo, pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentação da alegação.

Art. 278 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 279 - Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente, perante o secretário ou um dos membros da comissão, no lugar do processo, pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações.

Art. 280 - Decorrido esse prazo, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado, com relatório fundamentado da comissão, dentro de 15 (quinze) dias, à autoridade competente para o julgamento.

Art. 281 - O julgamento do processo caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, sem prejuízo da diligência ou esclarecimento que a autoridade entenda necessário, contados do recebimento do processo.

Art. 282 - Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a redução ou cancelamento da pena, restabelecendo os direitos por ela atingidos, como se na ativa estivesse o servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração. (alterado - Lei 288/95).

TÍTULO IV DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 283 - O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 284 - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I- garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II- proteção à maternidade; à adoção e à paternidade;
- III- assistência à saúde;

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 285 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

- I- quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria;





- b) auxílio-saúde;
- c) auxílio-maternidade, à gestante e paternidade;
- d) auxílio por tempo de trabalho;
- e) auxílio-natalidade;
- f) salário-família;
- g) assistência à saúde.

II- quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Município observado o disposto neste título, até que o servidor se enquadre nas normas da caixa de previdência. *(alterado - Lei 288/95)*.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 286 - O servidor será aposentado:

- I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente, em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II- compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III- voluntariamente:
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;
 - c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO⁵⁷

ESTADO DO PARANÁ

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e aos 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos, proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 287 - Os proventos serão calculados com base no vencimento efetivamente percebido pelo servidor, sendo que ao resultado serão somados os adicionais por tempo de serviço, e outras vantagens concedidas em caráter permanente. (alterado - Lei 288/95). *Via Lei Complementar 008/98*

§ 1º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade, e nunca inferior ao salário mínimo nacional válido para a região do Município.

§ 2º - Os proventos proporcionais serão calculados, a razão de um tantos avos, quantos forem os anos de tempo de serviço efetivo do servidor.

§ 3º - A medida que forem cessando as condições de dependência o salário família será deduzido dos proventos que fizer jus o inativo.

Art. 288 - A invalidez será verificada por junta médica oficial, mediante expedição do respectivo laudo, após confirmar-se a impossibilidade de readaptação.

Art. 289 - O retardamento do decreto declaratório da aposentadoria compulsória não impedirá que o servidor deixe o exercício do cargo no dia imediato àquele em que completar a idade limite.

Parágrafo Único - Nos demais casos, a aposentadoria só produzirá efeito a partir da publicação do respectivo Decreto.

Art. 290 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

Art. 291 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão, não pertencendo ao quadro de pessoal efetivo, que contar com mais de 15 (quinze) anos de exercício em cargo dessa natureza pertencente ao Município, aplicam-se as disposições contidas nos incisos I e II do artigo 286.

Art. 292 - Os proventos do servidor efetivo, que houver exercido por período não inferior a 10 (dez) anos, ininterrupto ou não, um ou mais cargos em comissão, serão calculados com as vantagens do cargo em comissão, que estiver percebendo na data da aposentadoria.

Art. 293 - Nos casos em que tenha sido aposentadoria concedida por motivo de invalidez, deverá o aposentado ser submetido a inspeção médica para efeito de reversão, nos termos do regulamento. (Alterado - Lei 288/95)

SEÇÃO II





AUXÍLIO-SAÚDE, AUXÍLIO-MATERNIDADE, À ADOTANTE E PATERNIDADE E AUXÍLIO POR ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 294 - Revogado.

I- Revogado.

II- Revogado.

III- Revogado. (Lei 288/95)

Art. 295 - Revogado. (Lei 288/95)

Art. 296 - Revogado. (Lei 288/95)

Art. 297 - Revogado. (Lei 288/95)

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado. (Lei 288/95)

SEÇÃO III DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 298 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, no valor equivalente ao menor vencimento do serviço público e pago de uma só vez, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO IV DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 299 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico, no mesmo valor fixado na legislação federal específica.

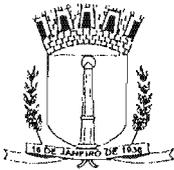
Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I- o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II- o menor de 21 (vinte e um) anos, que mediante autorização judicial, viver em companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III- a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 300 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra



fonte, inclusive, pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 301 - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 302 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para Previdência Social.

SEÇÃO V DA PENSÃO

Art. 303 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal no valor correspondente ao da respectiva remuneração ou proventos, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 74.

Art. 304 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cassação de invalidez ou maioridade do beneficiário

Art. 305 - São beneficiários das pensões:

I- vitalícia:

- a) cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designada que comprove a união estável como entidade familiar por 5 (cinco) anos ou mais;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II- temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez, ou se estudante de nível superior até 24 (vinte e quatro) anos; (*alterado - Lei 288/95*).I





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO⁶⁰

ESTADO DO PARANÁ

- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor, ou se estudante de nível superior até 24 (vinte e quatro) anos; (*alterado - Lei 288/95*).
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválido enquanto durar a invalidez, ou se estudante de nível superior até 24 (vinte e quatro) anos. (*alterado - Lei 288/95*).

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alíneas "d" e "e". (*alterado - Lei 288/95*).

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

* **Art. 306** - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares de pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 307 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão do beneficiário ou redução da pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 308 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 309 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I- declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II- desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio não caracterizado como em serviço;





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO⁶¹

ESTADO DO PARANÁ

III- desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 310 - Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

- I- o seu falecimento;
- II- a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;
- III- a cessação de invalidez em se tratando de beneficiário inválido;
- XIV- a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade, ou se estudante de nível superior até 24 (vinte e quatro) anos. *(alterado - Lei 288/95)*.
- V- a acumulação de pensão na forma do artigo 313;
- VI- a renúncia expressa.

Art. 311 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I- da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II- da pensão temporária para os co-beneficiários, ou na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 312 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no artigo 287 e parágrafos.

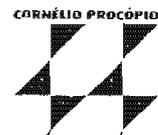
Art. 313 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 314 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO⁶²

ESTADO DO PARANÁ

Art. 315 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 316 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta do Município.

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 317 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

- I- dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto durar a prisão;
- II- metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento de auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 318 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 319 - O Plano de Seguridade Social do Servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores de dois Poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas Municipais.





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO⁶³

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixado em lei.

§ 2º - O custeio dos benefícios é de responsabilidade integral do Município até criação e regulamentação da Caixa da Previdência.

TÍTULO V DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 320 - O presente título institui as normas gerais e disciplinares, deveres, direitos e vantagens especiais do Magistério de 1º Grau (1ª a 4ª séries) da Rede Municipal da Educação de Cornélio Procópio.

Art. 321 - Integram a Rede Municipal da Educação de Cornélio Procópio, para efeitos deste Estatuto:

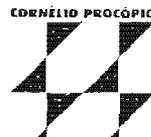
- I- a Secretaria de Educação, como todos os seus elementos materiais e humanos, que desenvolvem, como atividades precípuas, a normalização e execução do ensino; (*alterado - Lei 288/95*).
- II- o Corpo Docente - Conjunto de Professores Estatutários, lotados nas Escolas da Rede Municipal de Educação;
- III- os Especialistas em Educação e o pessoal técnico pedagógico;
- IV- os Diretores das Escolas;
- V- os Secretários das Escolas.

Art. 322 - São considerados de magistério, as atribuições do professor e as especialistas em educação, que ministram, planejam, orientam, dirigem e supervisionam o ensino.

Art. 323 - Para efeito deste Estatuto, consideram-se amplitude de vencimento o número de referências estabelecidas para evolução funcional do professor.

Art. 324 - O exercício do Magistério exige formação e habilitação para tal fim, visando preencher os requisitos de competência, conhecimento e responsabilidade pessoal e coletiva para com a educação e comunidade.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO





EDUCAÇÃO:

Art. 325 - São princípios da REDE MUNICIPAL DE

- I- educar, objetivando proporcionar ao aluno a formação e a informação necessárias para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elementos de auto-realização, iniciação ao trabalho, prosseguimento dos estudos e preparo para o exercício da cidadania;
- II- integrar os estabelecimentos de ensino na Comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente através da Associação de Pais e Professores - APP.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E PREENCHIMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 326 - O quadro do Magistério Público Municipal é composto de Cargos de Docente e Funções Gratificadas, de especialistas de Educação e da Direção, a seguir indicados:

I- Cargos de Docente:

a) Professor.

II- Funções Gratificadas:

a) Diretor de Escola;

b) Supervisor Educacional;

c) Orientador Educacional;

d) Coordenador Pedagógico;

e) Secretário de Escola;

Art. 327 - Para preenchimento dos cargos de docente e funções gratificadas são necessários os seguintes requisitos:

- a) Cargo de Professor: Habilitação em Magistério expedida pelas escolas de magistério e/ou curso superior em Pedagogia.
- b) Função de Diretor de Escola: Licenciatura em Pedagogia e Habilitação em Administração Escolar e/ou experiência docente mínima de 5 (cinco) anos em cargo de Magistério.
- c) Função de Supervisor Educacional: Licenciatura em Pedagogia e Habilitação em Supervisão Escolar e/ou experiência docente mínima de 5 (cinco) anos em cargo de Magistério.
- d) Função de Orientador Educacional: Licenciatura em Pedagogia e Habilitação em Orientação Educacional e/ou experiência docente mínima de 5 (cinco) anos em cargo de Magistério.





053/02

053/02

e) Função de Coordenador Pedagógico: Habilitação em Pedagogia com Licenciatura Plena e/ou experiência docente mínima de 5 (cinco) anos em cargo de Magistério.

f) Função de Secretário de Escola: Habilitação em Magistério, expedida pelas escolas de Magistério, e/ou experiência docente mínima de 5 (cinco) anos em cargo de Magistério.

Art. 328 - Os ocupantes dos cargos de docente atuarão como Professores de Escolas e Classes Especiais, Educação Pré-Escolar de 1ª a 4ª séries do ensino de 1º Grau.

Art. 329 - Os ocupantes dos cargos de docentes que recebem Função Gratificada para exercer a Supervisão Educacional, a Orientação Educacional e Coordenação Pedagógica, atuarão nas respectivas especialidades, no Ensino de 1º Grau e na Educação Pré-Escolar.

Art. 330 - Os ocupantes dos cargos de docente, que receberem Função Gratificada de Diretores de Escola, atuarão na direção dos estabelecimentos de ensino municipais de 1º grau ou do ensino especial.

Art. 331 - As funções gratificadas de Supervisor Educacional, Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico e Secretário serão de livre preenchimento pelo Prefeito Municipal, obedecidos os requisitos previstos no artigo 327, ouvido antes o Diretor da Escola.

Art. 332 - A função gratificada de Direção de Escola será preenchida pelo docente que, em processo de eleição direta, obtiver a maioria dos votos e possuir os requisitos previstos no artigo 327.

§ 1º - O mandato de Diretor de Escola será de 2 (dois) anos, admitida apenas uma recondução.

§ 2º - A eleição será feita nos termos da regulamentação própria.

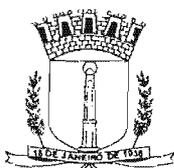
CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 333 - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargo de Professor, das Funções Gratificadas de Coordenador Pedagógico e de Secretário de Escola é de 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais.

Art. 334 - A jornada de trabalho dos ocupantes das Funções Gratificadas de Diretor de Escola, Supervisor Educacional e Orientador Educacional será de 6 (seis) horas diárias, num total de 30 (trinta) horas semanais.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO SEÇÃO I DOS VENCIMENTOS E ENQUADRAMENTOS





Art. 335 - A amplitude de vencimento será de acordo com o enquadramento e nas referências 01 à 13, garantindo-se o piso inicial no valor correspondente a 2.5 (dois ponto cinco) salários mínimos.

Art. 336 - Os ocupantes dos cargos de Professor serão enquadrados de acordo com a sua titulação e com o seu tempo de serviço, assim considerado aquele originado da última admissão.

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO

Art. 337 - O docente que exercer as funções enumeradas no art. 326, inciso II, perceberá gratificação de:

- a) 112,5% quando Diretor de Escola;
- b) 102,5% quando Supervisor Educacional;
- c) 102,5% quando Orientador Educacional;
- d) 50% quando Coordenador Pedagógico;
- e) 30,0% quando Secretário de Escola.

Art. 338 - Os professores com Habilitação de 2º Grau para o Magistério ou curso equivalente, e que estiverem no exercício da atividade docente, em sala de aula, perceberão gratificação de regência de 20%, calculado sobre o valor da referência inicial.

Art. 339 - Os professores com formação de nível superior, e que estiverem no exercício da atividade docente, em sala de aula, perceberão gratificação de regência de 30%, calculado sobre o valor da referência inicial.

Art. 340 - Os professores com Habilitação em Curso Superior de Pedagogia, de duração plena, e que estiverem no exercício da atividade docente, em sala de aula, perceberão gratificação de regência de 40%, calculado sobre o valor da referência inicial.

Art. 341 - Os critérios para o processo de seleção dos docentes, que irão desenvolver suas atividades em sala de aula, serão estabelecidos pelo Secretário de Educação e pelos diretores das escolas. (alterado - Lei 288/95).

Art. 342 - Ao professor, que lecionar em escolas localizadas na Zona Rural do Município, ou na área de Ensino Especial à Excepcionais, será paga, enquanto durar o exercício dessas funções, uma gratificação especial de 25%, calculada sobre o valor da referência inicial.

Parágrafo Único - Aos professores, que na área de Ensino Especial à Excepcionais, que tiverem Cursos de Especialização, compatível com a área, a nível de pós-graduação - latu senso - será pago, enquanto durar o exercício dessa função, uma gratificação complementar de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor do benefício contido no caput deste artigo.

SEÇÃO III





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO⁶⁷

ESTADO DO PARANÁ

DOS ADICIONAIS

053/02 **Art. 343** - Ao docente que completar 5 (cinco) anos no exercício do Magistério, sem interrupção, a contar da data de 30 de setembro de 1986, será concedido adicional de 5% (cinco por cento).

~~053/02~~ **Art. 344** - Concedido o adicional a que se refere o artigo anterior, será iniciada nova contagem de tempo, com concessão de adicional de 1% (um por cento) a cada ano subsequente, até a aposentadoria do Docente.

Art. 345 - Participando o docente de curso promovido pela Secretaria de Educação, que tenha carga horária de 40 horas, fará jus ao adicional de 2% (dois por cento) calculado sobre a referência a que estiver enquadrado. (*alterado - Lei 288/95*).

CAPÍTULO VI DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 346 - No entendimento das necessidades de ensino, mediante autorização da Secretaria de Educação, os titulares dos cargos de professor poderão, excepcionalmente, reger classe em substituição sem prejuízo da condição titular. (*alterado - Lei 288/95*).

§ 1º - Pela regência de classe em caráter de substituição, prevista no "caput", o professor receberá os vencimentos ou salários correspondentes ao prazo de duração da substituição e equivalentes à referência, do professor substituto, quando esta for maior. ^

§ 2º - Para efeitos de substituição, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I- o professor lotado e em exercício no estabelecimento e com referência maior; *art 38*
- II- o professor lotado e em exercício no estabelecimento e com referência igual;
- III- o professor lotado e em exercício no estabelecimento e com referência inferior;
- IV- o professor lotado e em exercício em outro estabelecimento, obedecendo os critérios estipulados nos incisos I, II e III.

§ 3º - Compete ao Secretário da Educação os atos relativos à substituição. (*alterado - Lei 288/95*).

Art. 347 - Em todos os casos de licença concedida ao professor titular e desde que não haja quem o substitua na forma do artigo 346, poderão ser contratados substitutos por prazo determinado e pelo tempo que durar a licença.

CAPÍTULO VII





DA REMOÇÃO

Art. 348 - A remoção de pessoal do Magistério dar-se-á:

- I- ex-ofício;
- II- voluntariamente;
- III- concurso de remoção.

Art. 349 - A remoção "ex-ofício" ocorrerá a critério da Secretaria de Educação, obedecido o disposto nesta lei. *(alterado - Lei 288/95)*.

Art. 350 - A remoção voluntária proceder-se-á a pedido do interessado e a critério da Secretaria, existindo vaga. *(alterado - Lei 288/95)*.

Parágrafo Único - A remoção por permuta, condicionada sempre ao interesse da Administração, poderá ocorrer quando dois integrantes do Quadro do Magistério, no exercício de atividades idênticas ou com capacidade e habilitação para exercê-las requeiram a mudança das respectivas lotações, desde que no período de férias escolares.

CAPÍTULO VIII DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 351 - A cada 5 (cinco) anos de exercício do Magistério, sem interrupção, a contar de 30 de setembro de 1986, poderá o docente requerer Licença-Prêmio, que terá a duração de 90 dias e será fixada para o período que o docente solicitar e atenda às necessidades do ensino.

Art. 352 - A Licença-Prêmio de que trata o art. Anterior, será concedida ao docente que, atendendo aos requisitos exigidos, protocolar requerimento dirigido ao Secretário de Educação do Município, formalizando o pedido de concessão. *(alterado - Lei 288/95)*.

Art. 353 - A concessão a que se refere o artigo anterior, obedecerá ao seguinte procedimento:

- a) recebido o requerimento, o Secretário de Educação o encaminhará no prazo máximo de 3 (três) dias, ao Diretor do estabelecimento de vínculo do requerimento que, em igual prazo se manifestará sobre o pedido; *(alterado - Lei 288/95)*.
- b) o Secretário de Educação, de posse do pedido com informação favorável, decidirá sobre o período de gozo da Licença-Prêmio; obedecendo ao seguinte critério: *(alterado - Lei 288/95)*.
 - 1º - o professor de maior tempo de exercício público municipal;
 - 2º - o professor de maior referência;



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO⁶⁹

ESTADO DO PARANÁ

c) atendidas as condições fixadas na letra "b" e ocorrendo empate prevalecerá:

- 1º - maior tempo de exercício por estabelecimento de ensino;
- 2º - maior idade;
- 3º - estado civil viúvo;
- 4º - estado civil casado;
- 5º - número maior de dependentes.

Parágrafo Único - Sempre que a concessão implicar em novas remunerações e conseqüentes aumentos de gastos, será ouvido o Secretário de Finanças que manifestará a respeito das possibilidades econômicas do Município. *(alterado - Lei 288/95).*

Art. 354 - Em hipótese alguma serão concedidas Licença-Prêmio ao mesmo tempo, para mais de dois professores do mesmo estabelecimento urbano e três professores de toda a rede rural.

Art. 355 - O Secretário de Educação organizará e encaminhará ao Departamento de Recursos Humanos a escala de concessão, de conformidade com os requerimentos protocolados que, inicialmente, obedecerão a data limite de 30 de setembro de 1991 e, posteriormente, qualquer data após a obtenção do direito previsto na lei, *(alterado - Lei 288/95).*

Parágrafo Único - O Diretor de Recursos Humanos providenciará para que sejam feitas as anotações necessárias nos registros do servidor, relativos à concessão deferida. *(alterado - Lei 288/95).*

Art. 356 - Os casos omissos serão decididos pelo Secretário de Educação do Município. *(alterado - Lei 288/95).*

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS E DOS DEVERES

SEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 357 - Alíneas previstas nesta lei são deveres do integrante do Quadro de Magistério:

- I- respeitar a Lei;
- II- preservar as idéias da educação;
- III- desempenhar as atribuições, funções e cargos específicos do Magistério, com eficiência, zelo e presteza;
- IV- empenhar-se pela educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria.





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO⁷⁰

ESTADO DO PARANÁ

- V- comparecer com assiduidade e pontualidade ao local de trabalho, inclusive extraordinariamente e às comemorações cívicas, e outras atividades;
- VI- cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;
- VII- comunicar ao chefe imediato todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;
- VIII- manter, com os colegas, espírito de cooperação e solidariedade;
- IX- guardar sigilo profissional;
- X- respeitar a integridade moral e humana do aluno;
- XI- zelar pela economia de material público e também pela conservação do material que for confiado à sua guarda e uso.

SEÇÃO II DOS DIREITOS

Art. 358 - Além dos previstos nesta Lei, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

- I- alcance às informações, bibliografia, material e outros instrumentos didáticos, bem como, assistência técnica e participativa em cursos promovidos pela Secretaria de Educação. *(alterado - Lei 288/95)*.
- II- opinar nas deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e a eficiência do processo educacional;
- III- dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas profissionais e a eficiência do ensino;
- IV- ter assegurada igualdade de tratamento técnico pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;
- V- as férias do professor serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídas as período de férias escolares, exceto os ocupantes de funções gratificadas.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO⁷¹

ESTADO DO PARANÁ

Art. 359 - Não havendo disposições em contrário neste título, será aplicado ao Quadro de Magistério, os demais dispositivos desta lei, as normas da Secretaria de Educação e o Regulamento Interno do Estabelecimento. (alterado - Lei 288/95).

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 360 - Revogado. (alterado - Lei 288/95).

Art. 361 - Revogado

I- Revogado.

II- Revogado.

III- Revogado.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado. (alterado - Lei 288/95).

Art. 362 - Revogado. (alterado - Lei 288/95);

Art. 363 - Revogado. (alterado - Lei 288/95);

Art. 364 - Revogado. (alterado - Lei 288/95).

*Delegados
Lei
complementares
nº 002/05*

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 365 - O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 366 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreiras:

I- prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favorecem o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II- concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 367 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo de vencimento em dia que não haja expediente.

Art. 368 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres, sendo vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

CORNÉLIO PROCÓPIO





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO⁷²

ESTADO DO PARANÁ

Art. 369 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;
- d) de negociação coletiva;
- e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à justiça comum, nos termos da Constituição Federal. *(alterado - Lei 288/95).*

Art. 370 - Consideram-se da família do servidor, além de cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge e companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 371 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Parágrafo Único - As procurações, para efeito de recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, relativas ao exercício do cargo, somente serão aceitas nos casos de impossibilidade de locomoção temporária, fora da sede do Município.

Art. 372 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis Municipais, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município, terão validade condicionada à ratificação posterior por médico do Município.

Art. 373 - É vedada ao servidor sob o chefia imediata do cônjuge ou parente até 2º (segundo grau), salvo encargo livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 374 - A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO⁷³

ESTADO DO PARANÁ

Art. 375 - As regulamentações exigidas pelo presente Estatuto serão feitas mediante Lei de iniciativa do Executivo e aprovada por maioria absoluta pelo Legislativo.

Art. 376 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Prefeitura, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 377 - Os servidores celetistas que tiverem sido admitidos por Concurso Público e os estáveis, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados. *(alterado - Lei 288/95).*

Art. 378 - Os servidores celetistas não concursados, e não estáveis, serão enquadrados em Quadro Suplementar em extinção, até que sejam aprovados em Concurso Público para fins de efetivação.

Art. 379 - A transferência para o regime estatutário dos servidores celetistas, admitidos por Concurso Público, e os estáveis se dará mediante Decreto do Poder Executivo no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias da data do término da revisão desta lei. *(alterado - Lei 288/95).*

§ 1º - Revogado. *(alterado - Lei 288/95).*

§ 2º - Revogado. *(alterado - Lei 288/95).*

§ 3º - Revogado. *(alterado - Lei 288/95).*

Art. 380 - Quando da efetivação do servidor público nos termos desta lei, o F.G.T.S., poderá ser sacado nos termos dos incisos IV e VII do art. 20 da lei 8.036 de 11/05/1990 e VIII com nova redação da lei 8.678 de 13/07/1993, sendo opcional ao Poder Executivo liberar nos termos do inciso I do citado dispositivo. *(alterado - Lei 288/95).*

Art. 381 - Revogado - Lei Complementar 006/98.

§ 1º - Revogado - Lei Complementar 006/98.

§ 2º - Revogado - Lei Complementar 006/98.

Art. 382 - Revogado - Lei Complementar 006/98.

Art. 383 - O servidor público celetista que nesta condição exerceu por mais de 2 (dois) anos, função que exija a mesma qualificação técnica do cargo em que foi aprovado em Concurso Público fica dispensado do estágio probatório, devendo ser efetivados na mesma oportunidade da nomeação.

Parágrafo Único - Fica garantido igual tratamento ao servidor celetista estável assim considerado os enquadrados no artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, independentemente do cargo em que foi aprovado por concurso público.





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO⁷⁴

ESTADO DO PARANÁ

Art. 384 - Os servidores celetistas serão enquadrados automaticamente em Quadro Suplementar em extinção, cujos empregos serão extintos a medida que vagarem.

Art. 385 - Para cada emprego do Quadro Suplementar extinto, fica criado automaticamente um cargo com idêntica atribuição no Quadro Permanente, observados os requisitos exigidos para efetivação e o quadro de plano de cargos e salários.

Parágrafo Único - Fica vedada qualquer admissão de servidor no Quadro Suplementar em extinção.

Art. 386 - O tempo de serviço prestado ao Município será computado para todos os efeitos na aplicação da lei, exceto no caso das gratificações e licença-prêmio, quando o prazo será contado a partir da nomeação respeitando o direito já adquirido.

Art. 387 - Para fins de graduação em Concurso Público, o tempo de serviço do servidor público será contado na proporção de 1/10 por ano de serviço até o limite máximo de 5/10 da pontuação a ser alcançada, na hipótese de ser concurso para função equivalente à exercida como emprego por dois anos ou mais.

Parágrafo Único - Na hipótese do concurso ser para função diferenciada ou exercida por menos de dois anos, a graduação será equivalente à 50% (cinquenta por cento) no "caput".

Art. 388 - Os atuais servidores estatutários permanecem no Quadro de Servidores Públicos do Município, mantidas as suas atuais lotações nos respectivos órgãos.

Art. 389 - A Lei Municipal fixará as diretrizes do plano de carreira, cargos e salários para a Administração Direta, Autárquica e Fundações de acordo com suas peculiaridades e à reforma administrativa dela decorrentes, para a compatibilização do Quadro de Pessoal ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto nesse artigo, o Chefe do Executivo Municipal, remeterá à Câmara Municipal, Projeto de Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.

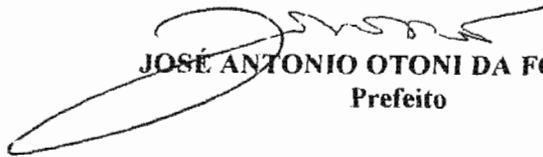
Art. 390 - Fica assegurado aos servidores municipais o direito de computarem para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado em atividades privada rural ou urbana enquanto a legislação prevista no artigo 202, § 2º da Constituição Federal não regulamentar a matéria.

Art. 391 - Revogado - Lei Complementar 006/98.

Art. 392 - Deverá o Executivo apresentar o novo plano de Cargos e Salários para o funcionalismo Público Municipal no período de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 393 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de junho de 1998.


JOSÉ ANTONIO OTONI DA FONSECA
Prefeito





ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
Procurador Geral do Município

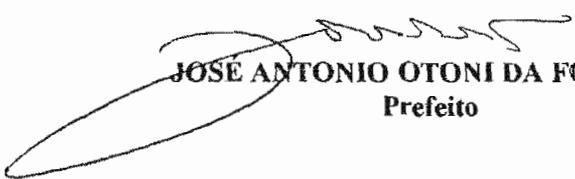
ADENDO:

Artigos da Lei 288/95 que não foram compilados:

Art. 2º - A mudança do regime jurídico não poderá implicar em prejuízo ao servidor, sendo nulas as alterações na relação que contrariem este preceito, salvo disposição em contrário.

Art. 3º - Após a publicação desta Lei o Executivo procederá à compilação deste texto ao da Lei 216/94.

Gabinete do Prefeito, 15 de junho de 1998.


JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA
Prefeito

ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
Procurador Geral do Município



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

AVENIDA MINAS GERAIS, 301 — TELEFONE: (043) 524-2113 — FAX: (043) 524-1198
CAIXA POSTAL, 200 — CEP 86300-000 — CORNÉLIO PROCÓPIO — PARANÁ

LEI Nº 288/95,

DATA: 30/06/95

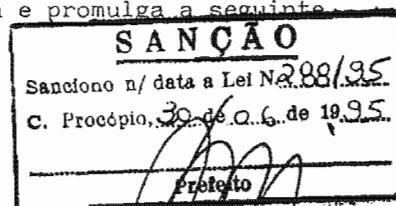
SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 216 de 14 de novembro de 1994, e dá outras providências.

MÁRCIO POZZI, Prefeito do Município de Cornélio Procopio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:



Art. 1º - A Lei nº 216, de 14 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 13 - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e de títulos na conformidade das leis e regulamentos.

Parágrafo Único - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e de títulos.

Art. 22 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por Decreto do Prefeito Municipal, respeitada a duração de trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais e facultada a compensação de horários e a redução da jornada, ficando respeitada a jornada reduzida já implantada.

Art. 31 - As promoções serão realizadas semestralmente desde que verificada a existência de vagas.

Art. 33 - Será considerado promovido o funcionário que vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido decretada no prazo de 2 (dois) anos, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 36 - Acesso é o provimento do funcionário ocupante do último nível de uma série de classes, no nível inicial de outra, pelo critério exclusivo de merecimento, na forma do que dispuser o regulamento.



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

AVENIDA MINAS GERAIS, 301 — TELEFONE: (043) 524-2113 — FAX: (043) 524-1198
CAIXA POSTAL, 200 — CEP 86300-000 — CORNÉLIO PROCÓPIO — PARANÁ

-2-

Art. 45 - A readaptação não acarretará redução de vencimento e vantagens legais efetivamente percebidos, assegurando-se sempre à diferença a que o servidor fizer jus.

Art. 47 - A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado ou, ainda, em cargo equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

Art. 60 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, até 30 (trinta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Art. 71 - Os vencimentos dos cargos do Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal.

Art. 77 - É vedada a diferença de vencimento por motivo de sexo, idade, raça ou estado civil.

Art. 80 - Perderá o vencimento do cargo o servidor:

III - quando designado para servir em qualquer órgão da União, Estado, ou de outros municípios ou de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Art. 105 - O servidor efetivo nomeado para cargo de provimento em comissão, poderá optar pelo vencimento do seu cargo e, nestas condições é devida uma gratificação no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do vencimento do cargo para qual foi nomeado.

Art. 122 - A concessão dos adicionais de penosidade, de insalubridade e de periculosidade, bem como os respectivos percentuais, será em conformidade com a legislação específica, salvo disposição de acordo ou convenção coletiva.

Art. 160 - ...

Parágrafo Único - Os ocupantes de cargos em comissão, com pretensões de disputarem cargos eletivos, deverão renunciar 06 (seis) meses antes do pleito eleitoral.

Art. 166 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao servidor que requerer, conceder-se-á Licença Especial de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo, tendo seus efeitos a computar a partir da promulgação da Lei Or-



ONDE MORAR FAZ BEM



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

AVENIDA MINAS GERAIS, 301 — TELEFONE: (043) 524-2113 — FAX: (043) 524-1198
CAIXA POSTAL, 200 — CEP 86300-000 — CORNÉLIO PROCÓPIO — PARANÁ

-3-

gânica do Município em 05/04/90.

Art. 225 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- II - os Secretários quanto aos seus subordinados, salvo nos de competência privada do Prefeito;
- III - ao Diretor do Departamento e seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.

Art. 233 - A cada período de 60 (sessenta) meses serão excluídas do assentamento do funcionário e não serão levadas em consideração para efeito de nova punição, as penalidades impostas nos períodos anteriores, se nenhuma falta punida cometeu neste período.

Art. 250 - ...

§ 1º - A citação será feita pelo presidente da comissão, que será cumprida por servidor efetivo designado pela comissão com prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas com relação à audiência inicial devendo se acompanhar de extrato da portaria que permita conhecer o motivo do processo.

Art. 257 - ...

§ 4º - Durante a produção de prova será lícito ao indiciado providenciar a substituição de testemunhas, antes de ouvidas, ou proceder a indicação de outras testemunhas ou requerer novas diligências se estas decorrerem de fato novo.

Art. 262 - ...

§ 1º - O indiciado será intimado por mandado expedido pelo presidente da comissão, que será cumprido por servidor efetivo designado pela comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da intimação, o prazo para defesa será contado da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a intimação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas presentes no ato.

Art. 268 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, dando-se ciência ao indiciado, se não solicitar esclarecimento ou novas diligências, caso em que o prazo será contado do cumprimento, pelo saldo que restar a suspensão com a solicitação.



ONDE MORAR FAZ BEM



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

AVENIDA MINAS GERAIS, 301 — TELEFONE: (043) 524-2113 — FAX: (043) 524-1198
CAIXA POSTAL, 200 — CEP 86300-000 — CORNÉLIO PROCÓPIO — PARANÁ

-4-

§ 4º - Se o processo não for julgado no prazo de 20 (vinte) dias, o indiciado, caso esteja afastado, reassumirá automaticamente o seu cargo ou função e aguardará em exercício o julgamento, mesmo que este dependa de novas providências solicitadas.

Art. 274 - O processo disciplinar poderá ser revisto, até 90 (noventa) dias contados a partir da ciência do julgamento, a pedido ou de ofício, sem que autorize a agravação da pena.

Art. 282 - Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a redução ou cancelamento da pena, restabelecendo os direitos por ela atingidos, como se na ativa estivesse o servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Art. 285 - ...

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Município observado o disposto neste título, até que o servidor se enquadre nas normas da caixa de previdência.

Art. 287 - Os proventos serão calculados com base no vencimento efetivamente percebido pelo servidor, sendo que ao resultado serão somados os adicionais por tempo de serviço, e outras vantagens concedidas em caráter permanente.

Art. 293 - Nos casos em que tenha sido aposentadoria concedida por motivo de invalidez, deverá o aposentado ser submetido a inspeção médica para efeito de reversão, nos termos do regulamento.

Art. 294 - Revogado.

I - Revogado.

II - Revogado.

III - Revogado.

Art. 295 - Revogado.

Art. 296 - Revogado.

Art. 297 - Revogado.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado.

Art. 305 - ...

II - temporária:



ONDE MORAR FAZ BEM



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

AVENIDA MINAS GERAIS, 301 — TELEFONE: (043) 524-2113 — FAX: (043) 524-1108
CAIXA POSTAL, 200 — CEP 80300-000 — CORNÉLIO PROCÓPIO — PARANÁ

-5-

- a) - os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez, ou se estudante de nível superior até 24 (vinte e quatro) anos;
- c) - o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor, ou se estudante de nível superior até 24 (vinte e quatro) anos;
- d) - a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválido enquanto durar a invalidez, ou se estudante de nível superior até 24 (vinte e quatro) anos.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

Art. 310 - ...

- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade, ou se estudante de nível superior até, 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 321 - ...

- I - a Secretaria de Educação, com todos os seus elementos materiais e humanos, que desenvolvem, como atividades precípuas, a normalização e execução do ensino;

Art. 341 - Os critérios para o processo de seleção dos docentes, que irão desenvolver suas atividades em sala de aula, serão estabelecidos pelo Secretário de Educação e pelos diretores das escolas.

Art. 345 - Participando o docente de curso promovido pela Secretaria de Educação, que tenha carga horária de 40 horas, fará jus ao adicional de 2% (dois por cento) calculado sobre a referência a que estiver enquadrado.

Art. 346 - No entendimento das necessidades de ensino, mediante autorização da Secretaria de Educação, os titulares dos cargos de professor poderão, excepcionalmente, reger classe em substituição sem prejuízo da condição de titular.



ONDE MORAR FAZ BEM



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

AVENIDA MINAS GERAIS, 301 — TELEFONE: (043) 524-2113 — FAX: (043) 524-1108
CAIXA POSTAL, 200 — CEP 80800-000 — CORNÉLIO PROCÓPIO — PARANÁ

-6-

§ 3º - Compete ao Secretário de Educação os atos relativos à substituição.

Art. 349 - A remoção "ex-offício" ocorrerá a critério da Secretaria de Educação, obedecido o disposto nesta lei.

Art. 350 - A remoção voluntária proceder-se-á a pedido do interessado e a critério da Secretaria, existindo vaga.

Art. 352 - A Licença-Prêmio de que trata o art. anterior, será concedida ao docente que, atendendo aos requisitos exigidos, protocolar requerimento dirigido ao Secretário de Educação do Município, formalizando o pedido de concessão.

Art. 353 - ...

a) - recebido o requerimento o Secretário de Educação o encaminhará no prazo máximo de 3 (três) dias, ao Diretor do estabelecimento de vínculo do requerimento que, em igual prazo se manifestará sobre o pedido;

b) - o Secretário de Educação, de posse do pedido com informação favorável, decidirá sobre o período de gozo da Licença-Prêmio, obedecendo ao seguinte critério:

Parágrafo Único - Sempre que a concessão implicar em novas remunerações e conseqüentes aumentos de gastos, será ouvido o Secretário de Finanças que manifestará a respeito das possibilidades econômicas do município.

Art. 355 - O Secretário de Educação organizará e encaminhará ao Departamento de Recursos Humanos a escala de concessão, de conformidade com os requerimentos protocolados que, inicialmente, obedecerão à data limite de 30 de setembro de 1.991 e, posteriormente, qualquer data após a obtenção do direito previsto na lei.

Parágrafo Único - O Diretor de Recursos Humanos providenciará para que sejam feitas as anotações necessárias nos registros do servidor, relativos à concessão deferida.

Art. 356 - Os casos omissos serão decididos pelo Secretário de Educação do Município.

Art. 358 - ...

I - alcance às informações educacionais, bibliografia, material e outros instrumentos didáticos, bem como, assistência técnica e participativa em cursos promovidos pela Secretaria de Educação.



ONDE MORAR FAZ BEM



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

AVENIDA MINAS GERAIS, 301 — TELEFONE: (043) 524-2113 — FAX: (043) 524-1108
CAIXA POSTAL, 200 — CEP 86300-000 — CORNÉLIO PROCÓPIO — PARANÁ

-7-

Art. 359 - Não havendo disposições em contrário neste título, será aplicado ao Quadro do Magistério, os demais dispositivos desta lei, as normas da Secretaria de Educação e o Regulamento Interno do Estabelecimento.

Art. 360 - Revogado.

Art. 361 - Revogado.

I. - Revogado.

II - Revogado.

III - Revogado.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado.

Art. 362 - Revogado.

Art. 363 - Revogado.

Art. 364 - Revogado.

Art. 369 - ...

e) - de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à justiça comum, nos termos da Constituição Federal.

Art. 377 - Os servidores celetistas que tiverem sido admitidos por Concurso Público e os estáveis, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

Art. 379 - A transferência para o regime estatutário dos servidores celetistas, admitidos por concurso público, e os estáveis se dará mediante Decreto do Poder Executivo no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias da data do término da revisão desta lei.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado.

§ 3º - Revogado.

Art. 380 - Quando da efetivação do servidor público nos termos desta lei, o F.G.T.S., poderá ser sacado nos termos dos incisos IV e VII do art. 20 da lei 8.036 de 11/05/1990, e VIII com nova redação da lei 8.678 de 13/07/1993, sendo opcional ao Poder Executivo liberar nos termos do inciso I do citado dispositivo.



ONDE MORAR FAZ BEM



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

AVENIDA MINAS GERAIS, 301 — TELEFONE: (043) 524-2113 — FAX: (043) 524-1198
CAIXA POSTAL, 200 — CEP 86900-000 — CORNÉLIO PROCÓPIO — PARANÁ

-8-

Art. 381 - O concursado que ingressar no serviço público municipal, submetido ao regime desta Lei, somente poderá ser beneficiado pela aposentadoria de que tratam os incisos II e III, do art. 286, após haver realizado cento e oitenta contribuições mensais na qualidade de segurado obrigatório do órgão de previdência municipal.

§ 1º - No caso de aposentadoria de que trata o inciso II do art. 286, sem o cumprimento do requisito previsto neste artigo, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço público prestado sob o regime estatutário.

§ 2º - Os atuais servidores estatutários regidos pela Lei nº 1.058/78, serão mantidos pela Prefeitura Municipal, até que seja cumprido o período de carência de que trata o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 382 - O montante das contribuições arrecadadas para a CAIXA DE PREVIDÊNCIA será depositado em conta especial POUPANÇA, cuja gerência e administração caberão ao Município e uma comissão de servidores efetivos eleita pelos servidores."

Art. 2º - A mudança do regime jurídico não poderá implicar em prejuízo ao servidor, sendo nulas as alterações na relação que contrariem este preceito, salvo disposição em contrário.

Art. 3º - Após a publicação desta lei o Executivo procederá à compilação deste texto ao da lei 216/94.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 1995.

MÁRCIO POZZI
Prefeito

ROSSIVAL ANTÔNIO CASSAROTTI
Procurador' Jurídico

<p>PROMULGAÇÃO</p> <p>Promulgo n/ data a Lei Nº 288/95 e determino a sua publicação.</p> <p>C. Procopio, de 05 de 18 95</p> <p>_____ Prefeito</p>
--





PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

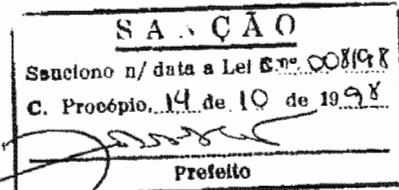
LEI COMPLEMENTAR Nº 008/98

DATA: 14/10/98

SÚMULA: Dá nova redação ao Art. 287, da Lei 216, de 14 de novembro de 1994.

JOSÉ ANTONIO OTONI DA FONSECA, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER



a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º - O Art. 287 da Lei 216 de 14/11/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

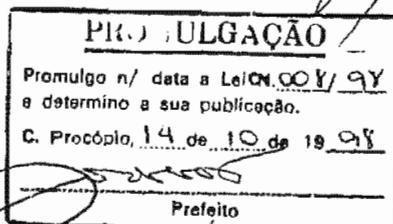
“**Art. 287** - Os proventos da aposentadoria corresponderão à totalidade dos vencimentos do Servidor, constituídos pela soma de todos os adicionais e gratificações percebidos na forma da Lei”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de outubro de 1998.

JOSÉ ANTONIO OTONI DA FONSECA
Prefeito

VALDEVINO LOURENÇO ROMÃO
Diretor do Departamento Jurídico



LEI COMPLEMENTAR Nº 002/05

DATA: 24/02/05

SÚMULA: Revigora os Artigos 360 a 364, da Lei 216/94, e dá outras providências.

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º - Ficam revigorados, para todos os efeitos legais, os Artigos 360, 361, 362, 363 e 364, da Lei 216/94 e suas alterações.

Art. 2º - O inciso I, do Artigo 361, da Lei 216/94 passa a ter a seguinte redação:

“I – prevenir endemias e combater surtos epidêmicos”

Art. 3º - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público na área da Saúde Pública, fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a contratação por tempo determinado de 24 (vinte e quatro) Agentes de Saúde, de conformidade com Artigo 37, Inciso IX, da vigente Constituição Federal e Artigo 29, IX, da

Art. 4º - O recrutamento será feito mediante teste seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de significativa circulação local ou regional.

Art. 5º - Para a contratação dos recrutados, o Executivo disciplinará por Decreto, no que couber, a obediência às disposições das Leis Trabalhistas Consolidadas e os procedimentos necessários para suprir a inexistência dessas funções no quadro de Servidores do Município.

Art. 6º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil de autoridade contratante.

Art. 7º - Os gastos necessários às contratações autorizadas por esta lei serão reconhecidas na dotação orçamentária de Funcional Programática 06.006.10.305.160.2.028, nas Categorias Econômicas e Fontes de Recursos respectivas, 319008-1303, 319008-1314, 319011-1303, 319011-1314, 319013-1303, 319013-1314, 319016-1303, 319016-1314, 319046-1303, 319046-1314, ficando o Executivo autorizado a suplementá-la se necessário.

Art. 8º - Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar atos regulamentares, decretos ou portarias necessários à execução desta lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de fevereiro de 2005.

AMIN JOSÉ HANNOUCHE
Prefeito



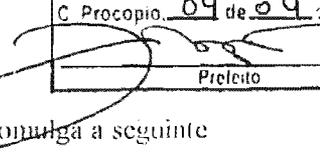
LEI COMPLEMENTAR Nº 053/02

DATA: 04/04/02

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do servidor público do Município de Cornélio Procópio e dá outras providências.

JOSÉ ANTONIO OTONI DA FONSECA, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER

SANÇÃO	
Sanciono na data a Lei Comp. nº <u>053/02</u>	
C. Procópio, <u>04</u> de <u>04</u> de <u>02</u>	
 Prefeito	

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras da Administração Pública Direta e Indireta, e Autarquias e dá outras providências nas relações de trabalho do servidor com o Poder Público Municipal de Cornélio Procópio.

I - PLANO DE CARGOS

Art. 2º - Este plano de cargos é o conjunto de cargos e funções definidos para a execução das atividades inerentes ao Serviço Público Municipal.

Art. 3º - Para efeito desta lei define-se:

- a) **cargo** é o conjunto de funções inerentes a um grupo de atividades a ele atribuídas.
- b) **função** é o conjunto de tarefas e/ou atribuições específicas vinculadas a um cargo.
- c) **nível funcional** é determinado em decorrência da escala de complexidade das funções inerentes a um cargo e do aprimoramento funcional exigido do ocupante.
- d) **vaga** é cada posto de trabalho independente de estar ou não ocupado.



e) **requisitos** são as condições mínimas exigidas para o exercício do cargo.

f) **carga horária** é o número de horas semanais que o ocupante do cargo permanecerá na execução da tarefa afeta ao cargo

g) **referência de vencimentos** é o conjunto formado pela letra indicativa da tabela de vencimentos e pelo número indicativo do estágio, de conformidade com o disposto no art. 9º.

II - DA ESTRUTURA DE CARGOS

Art. 4º - Objetivando a similaridade, a estrutura de cargos fica dividida em quatro grupos ocupacionais, definidos em função das áreas, natureza das atividades e/ou qualificação profissional:

I - GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO OPERACIONAL - GAO: abriga os cargos que não exigem formação profissional específica, compreendendo atividades e serviços administrativos, incluindo ocupação qualificada e/ou semiquificada, caracterizada pela experiência e conhecimentos teóricos e práticos inerentes a cada função. Abriga os cargos de natureza operacional, constituindo-se de mão-de-obra qualificada, semiquificada e não qualificada, caracterizada pela experiência no trabalho e habilidade para utilizar materiais e equipamentos inerentes a cada função.

II - GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL MÉDIO - GME: abriga os cargos profissionais com formação específica no nível de segundo grau, independente da área e atividade a desenvolver, que exigem conhecimentos técnico, teórico e prático.

III - GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR - GSU: abriga os cargos de nível superior, independente da área e atividade a ser desenvolvida, exige habilitação profissional comprovada, sendo técnico e/ou administrativo.

IV - GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO - GMA: abriga o cargo específico do magistério, no nível de segundo e terceiro grau, que exigem habilitação e conhecimentos teórico e prático.

Art. 5º - Os cargos e respectivos níveis funcionais, requisitos, referência de vencimentos e número de vagas de cada um dos grupos ocupacionais que constituem este plano são os constantes dos anexos I, II, III, IV, e anexo V "quadro de vagas", que integram a presente Lei.

Art. 6º - O quadro de vagas da Autarquia Municipal de Serviços e Produção - AMUSEP e respectiva tabela de salários, será objeto de lei própria.

Art. 7º - O "MANUAL DE ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CORNÉLIO PROCÓPIO" definirá para cada cargo previsto no Anexo VI a descrição das funções, das responsabilidades, das tarefas ou



atribuições e dos requisitos que no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da implantação desta lei será elaborado pelo poder executivo, exceto os cargos comissionados que terá regulamento próprio

Parágrafo Único - Da descrição constará:

- a) o grupo ocupacional;
- b) a denominação do cargo;
- c) a denominação da função;
- d) a descrição das tarefas ou atribuições;
- e) a carga horária;
- f) os requisitos.

III - DO PLANO DE VENCIMENTOS

Art. 8º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, reajustado periodicamente de acordo com a lei.

Art. 9º - Remuneração é a composição do vencimento do cargo, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes e/ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 10 - Os vencimentos dos cargos definidos pela "ESTRUTURA DE CARGOS", são os constantes das tabelas A, B, C e D anexas, que são parte integrante desta Lei.

§ 1º - As tabelas de vencimentos de que trata o caput deste artigo estão assim classificadas:

a) TABELA "A" - Cargos de nível: 1º grau - anexo I - A; abriga os cargos do grupo ocupacional GAO, contendo 17 (dezesete) níveis de vencimentos, cada nível com 25 (vinte e cinco) estágios, representados por números de "01" a "25".

b) TABELA "B" - Cargos de nível: médio - anexo II - B; abriga os cargos do grupo ocupacional GME, contendo 18 (dezoito) níveis de vencimentos, cada nível com 18 (dezoito) estágios, representados por números de "01" a "18".

c) TABELA "C" - Cargos de nível: superior - anexo III - C; abriga os cargos de nível superior, GSU, contendo 5 (cinco) níveis de vencimentos, cada nível com 18 (dezoito) estágios, representados por números de "01" a "18".

d) TABELA "D" - Cargo de magistério - anexo IV - D; abriga os cargos do grupo GMA, contendo 06 (seis) níveis de vencimentos, cada nível com 18 (dezoito) estágios, representados por números de "01" a "18".

e) CARGOS DE CONFIANÇA - a tabela de vencimento é definida em conformidade com a Lei Complementar 046/01 que dispõe sobre os vencimentos, não constituindo carreira.



§ 2º - Na carreira funcional, entende-se por nível de vencimentos, o conjunto de estágios atribuídos a cada cargo

§ 3º - Entende-se por estágio o valor de cada letra da série progressiva de avanços horizontais que compõe o nível de vencimento

§ 4º - Nas tabelas de vencimentos os níveis são identificados por letras e os estágios por números.

IV - DOS CARGOS EM FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 11 - O professor, designado para exercício da função de diretor, supervisor ou orientador educacional, poderá receber, além do vencimento do seu cargo, a **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - GF**, enquanto estiver no exercício da função.

Art. 12 - O professor que assumir a função de diretor escolar perceberá durante o exercício da função a remuneração equivalente ao piso de sua formação e mais uma gratificação de 80% (oitenta por cento) do piso inicial da referência A - 1, da tabela D, para uma jornada de 30 (trinta) horas semanais, sendo reajustado de acordo com lei.

Art. 13 - O professor que assumir a função de supervisor ou orientador educacional, receberá enquanto exercê-la, Função Gratificada F.G. de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da referência A - 1, da tabela D - Magistério do Anexo IV, para uma jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único - A Gratificação de Função - GF não se incorpora ao vencimento.

V - DO PLANO DE CARREIRA

Art. 14 - Considera-se Plano de Carreira a oportunidade de crescimento e desenvolvimento funcional proporcionada ao servidor efetivo do quadro geral através de Promoção Horizontal e no quadro próprio do Magistério Horizontal e Vertical.

§ 1º - Define-se por Promoção Horizontal o avanço de um estágio dentro do mesmo nível de vencimento.

§ 2º - Define-se por Promoção Vertical a passagem de um para outro nível de vencimento dentro do mesmo cargo.

§ 3º - Ao professor que for promovido na carreira vertical é assegurado o número do estágio em que se encontrava anteriormente.



§ 4º - O professor efetivo que solicitar a promoção vertical, desde que apresente a titulação necessária, será promovido automaticamente para o nível seguinte, respeitando o número de vagas abertas.

Art. 15 - A Promoção Horizontal será concedida ao servidor a cada 02 (dois) anos de trabalho, por antiguidade, após o estágio probatório, a partir do segundo mês subsequente ao mês da admissão do servidor.

Parágrafo Único - É assegurada a oportunidade de promoção vertical e horizontal ao servidor afastado temporariamente do cargo efetivo para o exercício de cargo em comissão, representação sindical da categoria ou mandato eletivo.

Art. 16 - A promoção vertical será concedida ao professor, respeitados os seguintes critérios:

- I - Existência de vaga no nível pretendido;
- II - Atendimento aos requisitos estabelecidos para o nível correspondente.

§ 1º - A promoção, objeto deste artigo, será concedida mediante requerimento protocolado pelo professor junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura.

§ 2º - Em caso de insuficiência de vagas, o atendimento obedecerá rigorosamente a ordem de inscrição de protocolo e os requerimentos remanescentes aguardarão a disponibilidade de vaga, não gerando efeito retroativo.

§ 3º - O enquadramento no novo nível dar-se-á no mesmo número do estágio ocupado anteriormente pelo servidor.

Art. 17 - São vedadas as promoções horizontal e vertical ao servidor em estágio probatório.

VI - DO PROVIMENTO DE VAGAS

Art. 18 - As vagas correspondentes ao estágio I (um) de cada cargo, serão preenchidas obrigatoriamente por concurso público.

Art. 19 - As vagas correspondentes aos estágios diferentes do constante no artigo anterior, serão preenchidas através de Promoção Vertical e Horizontal



dos servidores do quadro efetivo, dentro do mesmo cargo, mediante atendimento aos requisitos do respectivo cargo e nível.

Art. 20 - O preenchimento de vagas por Promoção Vertical e Horizontal de que trata o art. 14, obedecerá aos seguintes critérios:

I - A promoção para preenchimento das vagas obedecerá à ordem rigorosa de classificação pela data de admissão do servidor efetivo no Município, após cumprir o estágio probatório.

II - Com a implantação desta lei, o enquadramento do servidor efetivo, será feito no novo estágio de vencimento a que ele pertença, desde que o vencimento, proporcione acréscimo mínimo de 0,01 % (um centésimo por cento).

§ 1º - No caso do Inciso II quando o vencimento atual for maior que o inicial do novo nível acrescido no máximo de 3 % (três por cento), o servidor será enquadrado no estágio mais próximo ao atual.

§ 2º - Para o cargo do Grupo Ocupacional do Magistério - GMA, a mudança de nível ocorrerá mediante requerimento do professor, condicionada à existência de vaga e atendimento aos requisitos do cargo.

§ 3º - O disposto no inciso II e parágrafo primeiro deste artigo não se aplica ao Grupo Ocupacional do Magistério, na fase do Enquadramento Funcional.

VII - DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DO ADICIONAL DE DESEMPENHO

Art. 21 - Fica instituído o sistema de avaliação do adicional de desempenho como instrumento da política de desenvolvimento da Secretaria de Administração e Desenvolvimento Institucional.

Art. 22 - O sistema de avaliação de desempenho é instituído como instrumento da política de desenvolvimento de Recursos Humanos, onde serão considerados o descrito nos parágrafos abaixo:

- § 1º** - Para os servidores públicos, exceto os professores, serão considerados os fatores relacionados neste parágrafo:
- I - assiduidade e pontualidade
 - II - auto desenvolvimento
 - III - disciplina e responsabilidade
 - IV - ética profissional
 - V - iniciativa e criatividade
 - VI - interesse e cooperação no trabalho



- VII - qualidade do trabalho
- VIII - quantidade do trabalho;
- IX - relacionamento humano no trabalho
- X - zelo com o patrimônio público

§ 2º - Para os professores serão considerados os seguintes fatores:

- I - Participação na elaboração e execução de projetos na área pedagógica da escola;
- II - Gestão de classe com a participação dos alunos mantendo disciplina e responsabilidade;
- III - Domínio dos conteúdos aplicados em sala de aula;
- IV - Interesse e cooperação nas atividades de articulação da escola com a comunidade;
- V - Relacionamento humano no trabalho;
- VI - Iniciativa e criatividade nas atividades curriculares que inovam o trabalho docente;
- VII - Auto desenvolvimento nas disciplinas pedagógicas;
- VIII - qualidade do trabalho.

§ 3º - O resultado final da avaliação será definido pela nota global de desempenho NGD, calculada em função da média ponderada.

I - O período de avaliação de desempenho será de 12 (doze) meses e iniciar-se-á sempre no mês em que o servidor houver completado ano de serviço.

II - O processo de avaliação de desempenho deverá ser concluído até 60 (dias), subsequente ao término do período definido no inciso anterior.

III - O resultado da avaliação será definido pela Nota Global de Desempenho - NGD, calculada em função da média ponderada da pontuação atribuída a cada um dos fatores de avaliação, considerada a escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

§ 4º - Se houver mudança de função durante o período de avaliação, o servidor será avaliado na função em que o mesmo permanecer por maior tempo.

§ 5º - Compete ao superior imediato a responsabilidade pela avaliação de desempenho dos servidores sob sua jurisdição, dentro dos prazos definidos no inciso I, sob coordenação e orientação do Departamento de Administração.

§ 6º - Compete à equipe administrativa da escola (diretor, supervisor e orientador educacional) a responsabilidade de avaliar os professores sob sua jurisdição, e esta equipe será



avaliada pelo Diretor do DEC.

Art. 23 - O servidor que obtiver NGD inferior a 50 (cinquenta) será considerado com insuficiência de desempenho, devendo participar obrigatoriamente do programa de recuperação de desempenho, que estabelecerá os objetivos e metas para correção do desempenho no período seguinte.

§ 1º - Será punido com a pena de demissão o servidor que apresentar insuficiência de desempenho por 02 (dois) períodos de avaliação de desempenhos consecutivos ou 03 (três) períodos interpolados nos últimos 05 (cinco) anos avaliados.

§ 2º - A realização do Programa de Recuperação de Desempenho de que trata o caput deste artigo, será realizado anualmente sob responsabilidade do departamento de lotação do servidor, de acordo com relatório circunstanciado, assinado pelo superior imediato, constando as deficiências e dificuldades do servidor.

§ 3º - Enquanto o servidor estiver sob a realização do Programa de Recuperação de Desempenho estará impedida a sua transferência de local de lotação.

Art. 24 - O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

IX - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25 - O servidor nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual será avaliado o seu desempenho, de acordo com o disposto nos incisos seguintes: ✓

I. A avaliação de desempenho será feita a cada 06 (seis) meses, considerando-se em cada avaliação os mesmos fatores estabelecidos no art. 21 e seus incisos.

II. Será considerado com desempenho insuficiente o servidor que obtiver nota inferior a 50% (cinquenta por cento) no processo de avaliação.

III. Será considerado reprovado no estágio probatório o servidor que apresentar desempenho insuficiente em duas avaliações consecutivas e/ou três avaliações alternadas.



Art. 26 - Fica instituída a COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - CAD que terá a competência de analisar e julgar as avaliações que requerem revisão, em grau único de recurso, ratificando ou retificando os resultados.

§ 1º - A Comissão de Avaliação de Desempenho será composta de 05 (cinco) membros titulares e (cinco) membros suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, indicados pelos seus pares e nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo:

- formação em Direito;
- a) Um membro representante da Assessoria Jurídica, com
 - b) Dois membros representantes do Poder Executivo.
 - c) Dois membros representantes do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio.

§ 2º - A indicação dos membros suplentes obedecerá ao mesmo critério do parágrafo anterior.

§ 3º - O Presidente será eleito dentre os membros da Comissão.

§ 4º - Será obrigatória a presença de no mínimo 03 (três) membros em cada reunião.

§ 5º - Ficam definidos os seguintes prazos para interposição de recurso junto à Comissão de Avaliação de Desempenho:

- a) 05 dias úteis para revisão do processo de avaliação por iniciativa do servidor, a contar da ciência do processo.
- b) 15 dias úteis para revisão do processo de avaliação por iniciativa do Departamento de Administração a contar da data do recebimento da avaliação.

§ 6º - Fica estipulado o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento do processo de avaliação de desempenho para a apresentação das conclusões finais pela Comissão de Avaliação de Desempenho.

Art. 27 - O Poder Executivo regulamentará o sistema de avaliação de desempenho a que se refere o Art. 21 e definirá os critérios de pontuação e grau de importância dos fatores constantes do artigo 22, através de portaria.



X - DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

Art. 28 - A estruturação do Quadro Próprio do Magistério compreende a área de atuação, a saber:

§ 1º - O cargo deste grupo integra a carreira do magistério, os profissionais ocupantes das atividades ligadas à docência e os que oferecem suporte pedagógico direto ao ensino como: direção, supervisão e orientação educacional compreendem os seguintes níveis:

a) Professor Nível A, compreende o professor com formação mínima em magistério.

b) Professor Nível B, compreende o professor com formação em curso normal superior na área da educação. → NORMAL SUPERIOR

c) Professor Nível C, compreende o professor com formação (L. P.) Licenciatura Plena na área da Educação. FAD (L. P.)

d) Professor Nível D, compreende o professor com formação (L. P.) Licenciatura Plena na área da Educação mais Especialização com carga horária não inferior a 360 (trezentos e sessenta) horas. PÓS-GRADUAÇÃO

e) Professor Nível E, compreende o professor com formação no nível de Mestrado, na área da Educação.

f) Professor Nível F, compreende o professor com formação no nível de Doutorado, na área da Educação.

§ 2º - Para o enquadramento dos atuais professores da rede municipal, nesta lei, serão respeitadas as graduações que possuíam quando enquadrados na Lei 060/90.

Art. 29 - As férias dos servidores lotados no Departamento Municipal de Educação e Cultura ficam assim definidas:

I. Professores regentes de classe 45 (quarenta e cinco) dias anuais, dos quais 30 (trinta) dias, no mínimo, consecutivos.

II. Professores que estão fora da sala de aula e demais servidores do Departamento Municipal de Educação e Cultura, 30 (trinta) dias por ano.

III. Não será autorizado o gozo férias ao professor fora dos períodos determinados no calendário escolar oficial do município.

Art. 30 - Desde que respeitado o mínimo de dias letivos



estabelecidos pela LDB, e em conformidade com o calendário escolar aprovado pelo órgão competente, os demais dias úteis são considerados ~~recesso~~ ~~escolar~~, excetuando-se o período estabelecido no Art. 2º.

Art. 31 - Aos professores a que se refere esta Lei, fica garantido o direito à hora-atividade na proporção de 10% (dez por cento) do total da jornada efetivamente trabalhada na semana anterior, com o aluno.

§ 1º - No cômputo da hora-atividade inclui-se;

- I. articulação com a comunidade;
- II. colaboração com a administração escolar;
- III. estudos individuais e grupos de estudo;
- IV. preparação e avaliação do trabalho pedagógico;
- V. reuniões pedagógicas;
- VI. seminários e cursos de aperfeiçoamento profissional.

§ 2º - As atividades identificadas no parágrafo primeiro devem ser cumpridas de acordo com o planejamento pedagógico da escola.

§ 3º - Entende-se como colaboração com a administração da escola; a substituição eventual de professores, atendimento a pais, e outras atividades da escola que exijam a participação de professores.

XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32 - Os professores que atuarem como regentes de classe especial, destinada a excepcionais, ou atuar como regente de classe nas escolas rurais, farão jus a um adicional no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da referência inicial do vencimento que perceba, enquanto estiver no exercício desta função.

Art. 33 - O enquadramento neste Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira se fará em duas etapas:

I - Enquadramento nas Tabelas de Vencimentos;

II - Enquadramento Funcional.

Parágrafo Único - Fica determinado como prazo final para implantação e para transposição da lei 06/86 para a lei atual, a data de 31/03/2002.

Art. 34 - O enquadramento nas tabelas de vencimentos da nova estrutura de cargos será feito de acordo com os seguintes critérios:



I - O servidor do quadro efetivo será enquadrado na tabela de vencimentos do novo cargo, garantido seu enquadramento sem prejuízo dos vencimentos atuais, desde que não esteja em estágio probatório. ↓

II - Na hipótese do vencimento atual ser maior que o vencimento inicial do novo cargo, o enquadramento será feito no estágio de vencimento igual ou mais próximo superior do seu vencimento atual.

III - O enquadramento dos integrantes do grupo GMA será feito de conformidade com o artigo 22 da Lei nº. 060/90 respeitando a titulação da seguinte forma:

a) Professor formado em Magistério corresponderá a NÍVEL "A" - anexo IV - Tabela D.

b) Professor formado em Normal Superior, na área da educação, corresponderá a NÍVEL "B" - anexo IV - Tabela D.

c) Professor formado em Licenciatura Plena, corresponderá a NÍVEL "C" - anexo IV - Tabela D.

d) Professor com formação em Licenciatura Plena, mais Especialização e/ou Pós-graduação corresponderá a NÍVEL "D" anexo IV - Tabela D.

e) Professor formado em Mestrado corresponderá a NÍVEL "E" anexo IV - Tabela D.

f) Professor formado em Doutorado, corresponderá a NÍVEL "F" anexo IV - Tabela D.

Art. 35 - O enquadramento funcional do quadro próprio do magistério será feito através do processo de Promoção Vertical estabelecido nos Artigos 14 e 15, condicionado à existência de vaga, preenchido os requisitos do cargo, bem como ao disposto no Art. 20 e seus incisos.

Art. 36 - Fica estipulado o prazo máximo de 06 (seis) meses, a partir da publicação da presente lei, para início da primeira Avaliação de Desempenho e, conseqüentemente, 16 (dezesseis) meses para o final da primeira avaliação de desempenho.

XII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Ficam criados, por força desta lei, os seguintes cargos:

- I - Advogado;
- II - Analista de sistema;
- III - Armador de estrutura de concreto em geral;
- IV - Arquiteto;



- V – Auxiliar de serviços gerais;
- VI – Encarregado de setor;
- VII – Monitor educacional;
- VIII – Operador de equipamentos eletro-eletrônicos;
- IX – Operador de extração e beneficiamento de pedras;
- X – Operador de máquinas rodoviárias e veículos;
- XI – Operador de usina de produção e transformação;
- XII – Técnico em informática;
- XIII – Técnico em saneamento epidemiológico;
- XIV – Técnico em esportes e recreação.

Art. 38 – Ficam, por força desta lei, transformados os seguintes cargos:

I - Auxiliar de almoxarifado, Auxiliar de oficina, Auxiliar de serviços diversos, Borracheiro, Hortelão, Jardineiro, Lavador de veículos, Coletor de lixo, Calceteiro, Servente de obras e Coveiro para auxiliar de serviços gerais;

II - Auxiliar de biblioteca para Agente administrativo;

III - Britador, Marroeiro, Marteleiro e Operador de usina de asfalto para Operador de extração e beneficiamento de pedras;

IV - Guarda noturno, guarda cancela e porteiro para Vigia;

V - Servente de escola e Servente de creche para Zelador;

VI - Auxiliar de escritório e Escriturário I e Escriturário II para Escriturário;

VII - Motorista I, Motorista II, Operador de máquinas rodoviária I, Operador de máquinas rodoviárias II e Tratorista para Operador de máquinas rodoviárias e veículos;

VIII - Moldador e Armador para Armador de estrutura de concreto em geral;

IX - Encarregado de equipe, Encarregado de turma e Encarregado de feiras livres para Encarregado de setor;

X - Operador de usina de compostagem e hidrossolúvel para Operador de usina de produção e transformação;

XI - Operador de equipamentos áudio-visual e Operador de equipamentos reprográfico para Operador de equipamentos eletro-eletrônicos.

XII – Monitor de creche para Monitor educacional;

XIII – Operador de computador para Técnico em informática;

XIV – Atendente odontológico para Auxiliar de enfermagem;

XV – Fiscal para Fiscal de obras e postura;

Parágrafo Único – Os cargos transformados neste artigo ficam automaticamente extintos.

Art. 39 - Ficam extintos os seguintes cargos:

I – Arquivista;

II – Auxiliar de secretaria;



- III – Atendente odontológico;
- IV – Contínuo;
- V – Orientador técnico;
- VI – Técnico de laboratório;
- VII – Eletricista veículos automotores.

Art. 40 - Ficam em extinção os seguintes cargos:

- I – Caixa;
- II – Comprador;
- III – Auxiliar técnico;

Art. 41 - O servidor público que passar a pertencer ao quadro de cargos em extinção, será enquadrado de conformidade com as anexas tabelas de quadro e escala de salários, enquanto permanecer no serviço público municipal.

Art. 42 - Os novos servidores que ingressarem no quadro de pessoal do Município, após a promulgação desta lei, serão enquadrados na letra inicial do seu cargo e no estágio número 01 (um) da tabela de vencimentos.

Art. 43 - O professor que ingressar no quadro próprio do Magistério, após a promulgação desta lei, respeitada sua formação, será enquadrado no nível inicial "Magistério", Tabela D - A - 01, permitidas as promoções de acordo com os artigos 15 e 16, desta lei, após cumprir o estágio probatório.

Art. 44 - O servidor que ingressou no serviço público municipal de Cornélio Procópio no período de 06/10/83 à 05/10/88, passará para o quadro de extinção, garantidas as vantagens dos servidores estáveis, exceto a estabilidade.

Art. 45 - A jornada de trabalho dos funcionários abrangidos por esta lei é de 40 (quarenta) horas, exceto os casos de horários diferenciados já protegidos por lei. *ANO de 88. (até 88 direitos adquiridos)*

Art. 46 - Ficam revogados o inciso II, alíneas "d" e "e" artigo 326; alíneas "e" e "f", do artigo 327, e os artigos 337, 338, 339, 340, 343, e 345, da Lei nº 216/94.

Parágrafo Único - Os dispositivos da Lei nº 216/94, revogados por este artigo, não atingem direitos já adquiridos pelos servidores.

Art. 47 - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeito retroativo a 01/03/2002.

Gabinete do Prefeito, 04 de abril de 2002.

ONOPRE RIBEIRO DE ALMEIDA
Procurador Geral do Município

JOSÉ ANTONIO OTONI DA FONSECA
Prefeito



**PLANO DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO.**

**ESTRUTURA DE CARGOS
LEI COMPLEMENTAR Nº 053/02**

ANEXO I

**GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO OPERACIONAL
(GAO)**

CARGO	NÍVEL SALARIAL	ESTÁGIO	FUNÇÃO	REQUISITOS
ARMADOR DE ESTRUTURA DE CONCRETO EM GERAL	G	01	ARMADOR MOLDADOR	<ul style="list-style-type: none">1º. Grau completoSer concursado e/ou estável pela C.F.
AUXILIAR DE ALMOXERIFADO Cargo transformado para auxiliar de Serv.Gerais	C	01	Auxiliar de serviços gerais	<ul style="list-style-type: none">1º. Grau completoSer concursado e/ou estável pela C.F.
AUXILIAR DE OFICINA Cargo transformado para auxiliar de Serv.Gerais	C	01	Auxiliar de serv. Gerais	<ul style="list-style-type: none">1º. Grau incompletoSer concursado e/ou estável pela C.F.
AUXILIAR DE SERV. DIVERSOS Cargo transformado para auxiliar de Serv.Gerais	C	01	Auxiliar de serviços diversos	<ul style="list-style-type: none">1º. Grau completoSer concursado e/ou estável pela C.F.
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	C	01	Auxiliar de Serv. Gerais, lavador de veículos, calceteiro, aux. de almoxerife, aux de oficina, jardineiro, hortelão, zelador de locais de domínio público, coletor de lixo, ajudante de cozinha, servente de obras, borracheiro, auxiliar de pedreiro, aux de encanador, aux de carpinteiro, aux de pintor, aux de eletricitista e cozeiro.	<ul style="list-style-type: none">Ser alfabetizado.Ser concursado e/ou estável
BORRACHEIRO Cargo transformado	A	01	Borracheiro	<ul style="list-style-type: none">AlfabetizadoSer concursado e/ou estável
BRITADOR Cargo transformado para Operador de extração e beneficiamento de pedras	E	01	Britador.	<ul style="list-style-type: none">1º. Grau completoSer concursado e/ou estável;
CALCETEIRO Cargo transformado para Aux de Serv. Gerais	C	01	Calceteiro	<ul style="list-style-type: none">Grau completoSer concursado e/ou estável
CARPINTEIRO	J	01	Carpinteiro Marceneiro	<ul style="list-style-type: none">Ser alfabetizadoSer concursado e/ou estável



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

COLETOR DE LIXO Cargo transformado para Aux de Serv. Gerais	C	01	Coletor de lixo	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado• Ser concursado e/ou estável
COVEIRO Cargo transformado para Aux de Serv. Gerais	C	01	Coveiro Zelador	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado• Ser concursado e/ou estável
ELETRICISTA	J	01	Eletricista geral	<ul style="list-style-type: none">• 1º. Grau completo• Ser concursado e/ou estável
ENCANADOR	J	01	Encanador	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado• Ser concursado e/ou estável
ENCARREGADO DE EQUIPES Cargo transformado em Encarregado de Setor	O	01	Encarregado de equipes	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado• Ser concursado e/ou estável
ENCARREGADO DE SETOR	O	01	Encarregado de setor Encarregado de turma Encarregado de equipes Encarregado de Serviços	<ul style="list-style-type: none">• 1º. Grau completo• Ser concursado e/ou estável pela C.F.
ENCARREGADO DE TURMAS Cargo transformado em Encarregado de Setor	O	01	Encarregado de turmas	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado• Ser concursado e/ou estável
GUARDA NOTURNO Cargo transformado para Vigia	A	01	Guarda noturno	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado• Ser concursado e/ou estável
GUARDA CANCELA Cargo transformado para Vigia	A	01	Guarda cancela	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado• Ser concursado e/ou estável
HORTELÃO Cargo transf para Aux de Serv. Gerais	C	01	Zelador de hortas Zelador Jardineiro	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado• Ser concursado e/ou estável
JARDINEIRO Cargo transf para Aux de Serv. Gerais	C	01	Jardineiro Zelador	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado• Ser concursado e/ou estável
LAVADOR DE VEICULOS Cargo transformado	A	01	Lavador de carros Graxeiro Trocador de óleo	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado• Ser concursado e/ou estável
MARROQUEIRO Cargo transf para Operador de Extração e Beneficiamento de pedras	E	01	Marroqueiro	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado• Ser concursado e/ou estável
MARTELETEIRO Cargo transf para Operador de Extração e Beneficiamento de pedras	E	01	Marteleteiro	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado• Ser concursado e/ou estável
MECÂNICO	Q	01	Mecânico de veículos leves e pesados.	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado• Ser concursado e/ou estável
MERENDEIRA	A	01	Merendeira Cozinheira	<ul style="list-style-type: none">• 1º. Grau completo• Ser concursada e/ou estável
MOLDADOR Cargo transf para Armador de Concreto em Geral	G	01	Moldador	<ul style="list-style-type: none">• 1º Grau completo• Ser concursado e/ou estável



**PREFEITURA DE
CORNÉLIO PROCÓPIO**
ESTADO DO PARANÁ

MOTORISTA I Cargo Transformado para Operador de Máquinas Rodoviária e Veículos	P	01	Motorista de veículos leves e pesados	<ul style="list-style-type: none">1º. Grau completoCarteira de habilitação para veículos levesSer concursado e/ou estável
MOTORISTA II Cargo Transformado para Operador de Máquinas Rodoviária e Veículos	P	01	Motorista de veículos pesados, ônibus, ambu- lância,	<ul style="list-style-type: none">1º. Grau completoCarteira de habilitação para veículos pesadosSer concursado e/ou estável.
OPERADOR DE MÁQ. RODOVIÁRIA I Cargo Transformado para Operador de Máquinas Rodoviária e Veículos	P	01	Operador de máq leves de pneus (tratores, pá carre- gadeiras, pásrolas, etc.)	<ul style="list-style-type: none">1º. Grau completoSer concursado e/ou estável
OPERADOR DE MÁQ. RODOVIÁRIA II Cargo Transformado para Operador de Máquinas Rodoviária e Veículos	P	01	Operador de máq. Pes- adas, (esteiras, rolo com- pressor, compactadora de asfalto, etc.)	<ul style="list-style-type: none">1º. Grau completoSer concursado e/ou estável
OPERADOR DE USINA DE ASFALTO Cargo transformado	G	01	Operador de usina de asfalto	<ul style="list-style-type: none">1º. Grau completoSer concursado e/ou estável
OPERADOR DE USINA HIDROSSOLÚVEL Cargo transformado	F	01	Operador de usina hi- drossolúvel	<ul style="list-style-type: none">1º. Grau completoSer concursado e/ou estável
OPERADOR DE USINA DE COMPOSTAGEM Cargo transformado para Operador de usinas de pro- dução e transformação	F	01	Operador de usina de compostagem	<ul style="list-style-type: none">1º. Grau completoSer concursado e/ou estável
OPERADOR DE EXTRA- ÇÃO E BENFICIAMENTO DE PEDRAS	E	01	Marroceiro Marteleiro Britador Operador de usina de asfalto	<ul style="list-style-type: none">Ser alfabetizadoSer concursado e/ou estável
OPERADOR DE USINA DE PRODUÇÃO E TRANS- FORMAÇÃO	F	01	Compostagem Hidrossolúvel Asfalto Triturador de restos de árvores	<ul style="list-style-type: none">1º. Grau completoSer concursado e/ou estável
OPERADOR DE MÁQUINA RODOVIÁRIAS E VEÍCU- LOS	P	01	Motoristas Máquinas Tratoristas	<ul style="list-style-type: none">1º. Grau completoSer concursado e/ou estável
PEDREIRO	J	01	Pedreiro	<ul style="list-style-type: none">Ser alfabetizadoSer concursado e/ou estável
PINTOR	J	01	Pintor	<ul style="list-style-type: none">Ser alfabetizadoSer concursado e/ou estável
PORTEIRO Cargo transf para Vigia	A	01	Porteiro	<ul style="list-style-type: none">1º. Grau completoExperiência - 1 anoSer concursado e/ou estável
SERVENTE DE CRECHE Cargo Transformado para zelador	A	01	Servente de creche Zelador de creche Serviços gerais nas creches Faxineiras	<ul style="list-style-type: none">Ser alfabetizadoSer concursado e/ou estável



SERVENTE DE ESCOLA Cargo Transformado para zelador	A	01	Servente de escola Zelador de escolas Serviços gerais nas escolas Faxineiras	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado• Ser concursado e/ou estável
SERVENTE DE OBRA Cargo Transformado em Aux de Serv. Gerais	C	01	Servente de pedreiro Auxiliar de gerais	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado• Ser concursado e/ou estável
TRATORISTA Cargo Transf em Operador de Máquinas rodoviárias e veículos	P	01	Tratorista	<ul style="list-style-type: none">• 1º. Grau completo• Ser concursado e/ou estável
VIGIA	A	01	Guarda em logradouros públicos, guarda noturno, guarda cancela, porteiro	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado• Ser concursado e/ou estável
ZELADOR -	A	01	Zelador e Auxiliar de serviços diversos	<ul style="list-style-type: none">• Ser alfabetizado• Ser concursado e/ou estável



LEI COMPLEMENTAR Nº 053/02

ANEXO - II

GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL MÉDIO (GME)

CARGO	NÍVEL	ESTAGIO	FUNÇÃO	REQUISITOS
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	E	01	Auxiliar de enfermagem	<ul style="list-style-type: none">• Formação curso de aux. de enfermagem reconhecido pelo COREN, no nível de 2º. Grau• Ser concursado e/ou estável.
ATENDENTE SOCIAL	F	01	Atendente social ao público.	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. grau• Ser concursada e/ou estável
AUXILIAR DE BIBLIOTECA Cargo transformado	A	01	Auxiliar de serv. Gerais de bibliotecário	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. Grau• Ser concursada e/ou estável
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO Cargo Transformado para Escriurário	M	01	Auxiliar de serv. Gerais de escritório	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. Grau• Ser concursada e/ou estável
AUXILIAR TÉCNICO Cargo em extinção	O	01	Auxiliar técnico de serviços	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. Grau• Ser concursada e/ou estável
AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	C	01	Auxiliar de serviços topográficos	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. Grau• Ser concursada e/ou estável
AGENTE ADMINISTRATIVO	E	01	Agente administrativo auxiliar administrativo assistente administrativo secretária de escola auxiliar de biblioteca encarregado de biblioteca digitador.	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. grau• Ser concursada e/ou estável
CAIXA Cargo em extinção	M	01	Caixa Fiel tesoureiro	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. grau• Ser concursada e/ou estável
COMPRADOR Cargo em extinção	O	01	Comprador	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. grau• Ser concursada e/ou estável
DESENHISTA PROJETISTA	R	01	Desenho de projetos	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. grau• Ser concursada e/ou estável
ESCRITURÁRIO I Cargo Transformado Escriurário	M	01	Escriurário	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. Grau• Ser concursada e/ou estável
ESCRITURÁRIO II Trasn para Escriurário	M	01	Escriurário	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. Grau• Ser concursada e/ou estável
ESCRITURÁRIO	M	01	Auxiliar de escritório, Escriurário I, Escriurário II	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. Grau• Ser concursada e/ou estável



FISCAL Cargo transf. para Fiscal de Obras e Posturas	N	01	Fiscal	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. Grau• Ser concursada e/ou estável
MONITOR DE CRECHE Transf para Monitor Educatonal	G	01	Monitor de creche Auxiliar de serv. nas creches	<ul style="list-style-type: none">• 2º. Grau completo• Ser concursado e/ou estável
MONITOR EDUCACIONAL	G	01	Monitor de creche	<ul style="list-style-type: none">• 2º. Grau completo- Magisté- rio• Ser concursado e/ou estável
OPERADOR DE COMPUTADOR Cargo transf para Técni- co em informática	O	01	Operador e Técnico de Computadr.	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. Grau• Ser concursada e/ou estável
OPERADOR DE EQUIP. DE. AUDIO VISUAL. Cargo transf para Oper- ador de Equipamentos Eletro-eletrônicos	H		Operador de equip. áudio visual	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. Grau• Ser concursada e/ou estável
OPERADOR DE EQUIPAMENTOS ELETRO- ELETRÔNICOS	H	01	Operador de equip. de audio visual e Oper- ador de equip. repro- gráfico	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. Grau• Ser concursada e/ou estável
OPERADOR DE EQUIP. REPROGRÁ- FICO Cargo transformado	C	01	Operador máq. Xerox, mimeógrafo, etc.	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. Grau• Experiência - 01 ano• Ser concursada e/ou estável
TÉCNICO AGRÍCOLA	Q	01	Técnico agrícola	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. grau• Ser concursada e/ou estável
TECNICO EM VIGI- LANCIA SANITÁRIA	I	01	Técnico em saneamen- to básico	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. grau• Ser concursada e/ou estável
TECNICO EM INFOR- MÁTICA	O	01	Técnico em informáti- ca	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. grau• Ser concursada e/ou estável
TELEFONISTA	E	01	Telefonista	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. Grau• Ser concursada e/ou estável
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	J	01	THD	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. Grau• Ser concursada e/ou estável
TÉCNICO EM ESPORTES E RECRE- AÇÃO	K	01	Técnico em esportes e recreação	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. Grau• Ser concursada e/ou estável
TÉCNICO EM SANEAMENTO EPIDEMIOLOGIA	J	01	Técnico em epidemio- logia	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. Grau• Ser concursada e/ou estável



LEI COMPLEMENTAR Nº 053/02

ANEXO - III

GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR - (GSU)

CARGO	NÍVEL	ESCALA	FUNÇÃO	REQUISITOS
ADVOGADO	E	01	Assessoria Jurídica	<ul style="list-style-type: none">Curso superior na áreaSer concursado e/ou estável
ARQUITETO	E	01	Arquiteto	<ul style="list-style-type: none">Curso superior na áreaSer concursado e/ou estável
ANALISTA DE SISTEMA	E	01	Analista de sistema	<ul style="list-style-type: none">Curso superior na áreaSer concursado e/ou estável
ASSISTENTE SOCIAL	C	01	Assistente Social	<ul style="list-style-type: none">Formação superior em assistência socialRegistro no órgão competenteSer concursada e/ou estável
BIBLIOTECÁRIO	B	01	Bibliotecário	<ul style="list-style-type: none">Curso superior na áreaSer concursado e/ou estável
CONTADOR	E	01	Contador	<ul style="list-style-type: none">Curso superior na áreaSer concursado e/ou estável
DENTISTA	D	01	Dentista	<ul style="list-style-type: none">Formação curso superior em odontologiaRegistro no órgão competenteSer concursada e/ou estável
ENFERMEIRO	D	01	Enfermeiros em geral	<ul style="list-style-type: none">Formação curso superior em enfermagemRegistro no CORENSer concursada
ENGENHEIRO	E	01	agrícola florestal civil eletro-eletrônico	<ul style="list-style-type: none">Curso superior na área de engenhariaRegistro no órgão competenteSer concursado e/ou estável
FARMACEÚTICO BIO QUÍMICO	E	01	Bioquímico	<ul style="list-style-type: none">Formação curso superior em químicaRegistro no órgão competenteSer concursada e/ou estável
FISCAL DE TRIBUTOS	E	01	Fiscal	<ul style="list-style-type: none">Curso superior na áreaSer concursado e/ou estável
FISIOTERAPEUTA	E	01	Fisioterapeuta	<ul style="list-style-type: none">Curso superior na áreaSer concursado e/ou estávelRegistro no órgão competente
FONOAUDIÓLOGO	E	01	Fonoaudiólogo	<ul style="list-style-type: none">Curso superior na áreaSer concursado e/ou estávelRegistro no órgão competente
MÉDICO	E	01	Pediatra Obstetra Clínico geral Ginecologista	<ul style="list-style-type: none">Formação curso superior em medicinaRegistro no CRMSer concursada e/ou estável



MEDICO VETERINÁRIO	E	01	Veterinário	<ul style="list-style-type: none">• Formação curso superior em medicina veterinária• Registro no CRMV• Ser concursada e/ou estável
NUTRICIONISTA	D	01	Nutricionista	<ul style="list-style-type: none">• Formação curso superior em Nutrição• Registro no CRN• Ser concursada e/ou estável
PSICÓLOGO CLÍNICO	E	01	Psicólogo	<ul style="list-style-type: none">• Formação curso superior em psicologia• Registro no órgão competente• Ser concursada e/ou estável





LEI COMPLEMENTAR Nº 053/02

ANEXO - IV

GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO - (GMA)

CARGO	NÍVEL	ESTÁGIO	FUNÇÃO	REQUISITOS
PROFESSOR	A	1	Regente de Classe Supervisor Diretor	<ul style="list-style-type: none">• Ser concursado e/ou estável• Formação 2º. Grau magistério /• Ser concursado e/ou estável
PROFESSOR	B	1	Regente de Classe Supervisor Diretor	<ul style="list-style-type: none">• Formação 2º. Grau magistério, mais normal superior /• Ser concursado e/ou estável
PROFESSOR	C	1	Regente de Classe/ Educação Física / Supervisor / Ori- entador /Diretor	<ul style="list-style-type: none">• Formação 3º. Grau Licenciatura Plena na área de educação /• Ser concursado e/ou estável
PROFESSOR	D	1	Regente de Classe/ Educação Física Supervisor / Ori- entador Diretor	<ul style="list-style-type: none">• Formação 3º. Grau Licenciatura Plena , mais especialização e/ou Pós Graduação• Ser concursado e/ou estável
PROFESSOR	E	1	Regente de Classe/ Educação Física Supervisor / Ori- entador Diretor	<ul style="list-style-type: none">• Mestrado• Ser concursado e/ou estável.
PROFESSOR	F	01	Regente de Classe/ Educação Física Supervisor / Ori- entador Diretor	<ul style="list-style-type: none">• Doutorado• Ser concursado e/ou estável



LEI COMPLEMENTAR Nº 053/02

ANEXO V

**QUADRO DE VAGAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

DESCRIÇÃO DO CARGO	Nº TOTAL DE VAGAS	GRUPO	NÍVEL	ESTÁGIO
ADVOGADO ✕	02	GSU	E	1-18
AGENTE ADMINISTRATIVO	40	GME	E	1-18
ANALISTA DE SISTEMAS	02	GSU	E	1-18
ARMAIDOR DE ESTRUTURA DE CONCRETO EM GERAL	15	GAO	G	1-25
ARQUITETO	01	GSU	E	1-18
ASSISTENTE SOCIAL	02	GSU	C	1-18
ATENDENTE SOCIAL	38	GME	F	1-18
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	31	GME	E	1-18
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	333	GAO	C	1-25
AUXILIAR TÉCNICO	02	GME	O	1-18
AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	04	GME	C	1-18
BIBLIOTECARIO	01	GSU	B	1-18
CAIXA	02	GME	M	1-18
CARPINTEIRO	04	GAO	J	1-25
CONTADOR ✕	01	GSU	E	1-18
COMPRADOR	01	GME	O	1-18
DENTISTA	18	GSU	D	1-18
DESENHISTA PROJETISTA	02	GME	R	1-18
ELETRICISTA	04	GAO	J	1-25
ENCANADOR	04	GAO	J	1-25
ENCARREGADO DE SETOR	26	GAO	O	1-25
ENFERMEIRO	09	GSU	D	1-18
ENGENHEIRO ✕	05	GSU	E	1-18
ESCRITURÁRIO	78 ✕	GME	M	1-18
FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO	02	GSU	E	1-18
FISCAL DE OBRAS E POSTURA	17	GME	N	1-18
FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	05	GSU	E	1-18
FISIOTERAPEUTA	03	GSU	E	1-18
FONOAUDIÓLOGO	03	GSU	E	1-18
MECÂNICO	03	GAO	Q	1-25
MÉDICO	19	GSU	E	1-18
MÉDICO VETERINÁRIO	03	GSU	E	1-18
MERENDEIRA	27	GAO	A	1-25
MONITOR EDUCACIONAL	17	GME	G	1-18
NUTRICIONISTA	03	GSU	D	1-18
OPERADOR DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICO-ELETRÔNICOS	02	GME	H	1-18
OPERADOR DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS E VEÍCULOS	117	GAO	P	1-25
OPERADOR DE USINA DE PRODUÇÃO E TRANSFORMAÇÃO	42	GAO	F	1-25
OPERADOR DE EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE PEDRAS	28	GAO	E	1-25
PEDREIRO	12	GAO	J	1-25
PINTOR	02	GAO	J	1-25
PROFESSOR - A	150	GMA	A	1-18
PROFESSOR - B	15	GMA	B	1-18



**PREFEITURA DE
CORNÉLIO PROCÓPIO**
ESTADO DO PARANÁ

PROFESSOR - C	200	GMA	C	1-18
PROFESSOR - D	190	GMA	D	1-18
PROFESSOR - E	10	GMA	E	1-18
PROFESSOR - F	10	GMA	F	1-18
PSICÓLOGO CLÍNICO	05	GSU	E	1-18
TÉCNICO AGRÍCOLA	01	GME	Q	1-18
TÉCNICO EM ESPORTE E RECREAÇÃO	04	GME	K	1-18
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	03	GME	J	1-18
TÉCNICO EM SANEAMENTO EPIDEMIOLÓGICO	03	GME	J	1-18
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	05	GME	O	1-18
TÉCNICO EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA	07	GME	I	1-18
TELEFONISTA	06	GME	E	1-18
VIGIA	95	GAO	A	1-25
ZELADOR	221	GAO	A	1-25

Gabinete do Prefeito, 04 de abril de 2002.

JOSÉ ANTONIO OTONI DA FONSECA
Prefeito

ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
Procurador Geral do Município

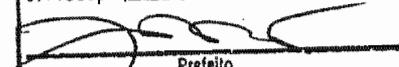
PROMULGAÇÃO
Promulgo na data a Lei Comp. nº <u>053/02</u>
C. Procópio, <u>04</u> de <u>04</u> de <u>02</u>
 Prefeito



TABELA DE SALÁRIO DO GRUPO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL (GAO) TABELA A
PUBLICOS MUNICIPAIS DE CORNELIO PROCÓPIO - (3 %)
TABELA DE SALÁRIO DO GRUPO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL (GAO) TABELA A

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25
A	204,15	210,27	216,55	223,05	229,77	236,67	243,77	251,05	258,61	266,37	274,35	282,59	291,07	299,80	308,80	318,06	327,60	337,43	347,55	357,98	368,72	379,78	391,17	402,91	414,99
B	217,28	224,58	232,08	239,77	247,67	255,77	264,05	272,61	281,37	290,35	299,59	309,07	318,80	328,80	338,96	349,28	359,87	370,73	381,85	393,24	404,91	416,85	429,05	441,50	454,21
C	218,59	223,08	229,76	236,67	243,77	251,05	258,61	266,37	274,35	282,59	291,07	299,80	308,80	318,07	327,61	337,44	347,56	357,99	368,72	379,78	391,18	402,92	415,00	427,45	440,28
D	223,08	229,78	236,67	243,77	251,08	258,62	266,37	274,37	282,60	291,07	299,81	308,80	318,07	327,61	337,44	347,56	357,99	368,72	379,79	391,18	402,92	415,00	427,45	440,28	453,48
E	229,78	236,67	243,77	251,09	258,62	266,37	274,37	282,60	291,07	299,81	308,80	318,07	327,61	337,44	347,56	357,99	368,72	379,79	391,18	402,92	415,00	427,45	440,28	453,48	467,09
F	236,67	243,77	251,08	258,62	266,37	274,37	282,60	291,07	299,81	308,80	318,07	327,61	337,44	347,56	357,99	368,72	379,79	391,18	402,92	415,00	427,45	440,28	453,48	467,09	481,10
G	238,63	246,44	254,43	262,67	271,15	279,88	288,86	298,14	307,69	317,52	327,65	337,99	348,54	359,30	370,28	381,48	392,90	404,54	416,41	428,51	440,84	453,40	466,19	479,21	492,46
H	252,74	261,22	269,95	278,95	288,22	297,77	307,60	317,73	328,16	338,89	349,93	361,28	372,94	384,91	397,19	409,78	422,59	435,62	448,88	462,37	476,18	490,31	504,76	519,54	534,65
I	236,75	318,01	327,55	337,35	347,50	357,93	368,65	379,72	391,12	402,85	414,93	427,38	440,20	453,41	467,01	481,02	495,45	510,32	525,63	541,39	557,64	574,37	591,60	609,34	627,63
J	315,07	327,82	337,44	347,57	358,00	368,74	379,80	391,19	402,93	415,01	427,47	440,29	453,50	467,10	481,12	495,55	510,42	525,73	541,50	557,75	574,46	591,71	609,46	627,75	646,58
K	337,48	347,60	358,03	368,77	379,83	391,23	402,96	415,05	427,51	440,33	453,54	467,15	481,16	495,60	510,46	525,78	541,55	557,80	574,53	591,77	609,52	627,81	646,64	666,04	686,02
L	336,06	365,80	379,87	391,26	403,00	415,09	427,55	440,37	453,58	467,19	481,21	495,64	510,51	525,83	541,60	557,85	574,59	591,82	609,58	627,87	646,70	666,10	686,09	706,67	727,88
M	338,81	379,87	391,27	403,01	415,10	427,55	440,38	453,59	467,20	481,21	495,65	510,52	525,83	541,61	557,86	574,59	591,83	609,58	627,87	646,71	666,11	686,09	706,67	727,88	749,71
N	391,30	402,04	415,13	427,58	440,41	453,63	467,23	481,25	495,69	510,55	525,88	541,65	557,90	574,64	591,88	609,64	627,92	646,76	666,17	686,15	706,73	727,94	749,77	772,27	795,44
O	427,50	440,32	453,53	467,14	481,15	495,59	510,45	525,77	541,54	557,79	574,52	591,76	609,51	627,79	646,63	666,03	686,01	706,59	727,79	749,62	772,11	795,27	819,13	843,70	
P	440,32	453,53	467,14	481,15	495,59	510,45	525,77	541,54	557,79	574,52	591,76	609,51	627,79	646,63	666,03	686,01	706,59	727,79	749,62	772,11	795,27	819,13	843,70	869,01	895,03
Q	467,09	481,11	495,54	510,41	525,72	541,49	557,73	574,47	591,70	609,45	627,74	646,57	665,95	685,94	706,52	727,72	749,55	772,03	795,20	819,05	843,62	868,93	895,00	921,85	949,51





TABELA DE SALÁRIOS DO GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL MÉDIO (GME) TABELA B

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
A	223,09 0,00	229,78 0,00	235,68 0,00	243,78 0,00	251,09 0,00	258,62 0,00	266,38 0,00	274,37 0,00	282,60 0,00	291,08 0,00	299,81 0,00	308,81 0,00	318,07 0,00	327,62 0,00	337,44 0,00	347,57 0,00	357,99 0,00	368,73 0,00
B	243,78 0,00	251,09 0,00	258,63 0,00	266,38 0,00	274,38 0,00	282,61 0,00	291,09 0,00	299,82 0,00	308,81 0,00	318,08 0,00	327,62 0,00	337,45 0,00	347,57 0,00	358,00 0,00	368,74 0,00	379,80 0,00	391,20 0,00	402,93 0,00
C	251,09 0,00	258,62 0,00	266,38 0,00	274,37 0,00	282,60 0,00	291,08 0,00	299,81 0,00	308,81 0,00	318,07 0,00	327,62 0,00	337,44 574,89	347,57 0,00	357,99 0,00	368,73 0,00	379,80 0,00	391,19 0,00	402,93 0,00	415,01 0,00
D	282,60 0,00	291,08 0,00	299,81 0,00	308,80 0,00	318,07 0,00	327,61 0,00	337,44 0,00	347,56 0,00	357,99 0,00	368,73 0,00	379,79 0,00	391,18 0,00	402,92 0,00	415,01 0,00	427,46 0,00	440,28 0,00	453,49 0,00	467,10 0,00
E	291,08 7859,16	299,81 1199,25	308,81 2295,23	318,07 0,00	327,61 685,23	337,44 1072,32	347,56 1390,26	357,99 715,98	368,73 737,46	379,79 0,00	391,19 0,00	402,92 0,00	415,01 0,00	427,46 0,00	440,28 0,00	453,49 0,00	467,10 0,00	481,11 0,00
F	299,82 0,00	308,81 0,00	318,08 0,00	327,62 0,00	337,45 0,00	347,57 0,00	358,00 0,00	368,74 0,00	379,80 0,00	391,20 0,00	402,93 0,00	415,02 0,00	427,47 0,00	440,30 0,00	453,50 0,00	467,11 0,00	481,12 0,00	495,56 0,00
G	318,07 2228,49	327,61 0,00	337,44 0,00	347,56 0,00	357,99 0,00	368,73 0,00	379,79 0,00	391,19 0,00	402,92 0,00	415,01 0,00	427,46 0,00	440,28 0,00	453,49 0,00	467,10 0,00	481,11 0,00	495,54 0,00	510,41 0,00	525,72 0,00
H	327,62 327,62	337,45 0,00	347,57 0,00	358,00 0,00	368,74 0,00	379,80 379,80	391,20 0,00	402,93 0,00	415,02 0,00	427,47 0,00	440,29 0,00	453,50 0,00	467,11 0,00	481,12 0,00	495,55 0,00	510,42 0,00	525,73 0,00	541,51 0,00
I	337,45 0,00	347,57 0,00	358,00 0,00	368,74 0,00	379,80 759,61	391,20 787,39	402,93 0,00	415,02 0,00	427,47 0,00	440,30 0,00	453,50 0,00	467,11 0,00	481,12 0,00	495,56 0,00	510,42 0,00	525,74 0,00	541,51 0,00	557,75 0,00
J	358,00 0,00	368,74 0,00	379,80 0,00	391,20 0,00	402,93 0,00	415,02 0,00	427,47 0,00	440,29 440,29	453,50 0,00	467,11 0,00	481,12 0,00	495,56 0,00	510,42 0,00	525,74 0,00	541,51 0,00	557,75 0,00	574,48 0,00	591,72 0,00
K	402,93 805,86	415,02 0,00	427,47 0,00	440,29 0,00	453,50 0,00	467,11 0,00	481,12 0,00	495,55 0,00	510,42 0,00	525,73 0,00	541,50 0,00	557,75 0,00	574,48 0,00	591,72 0,00	609,47 0,00	627,75 0,00	646,58 0,00	665,98 0,00
L	453,49 0,00	467,09 0,00	481,11 0,00	495,54 0,00	510,41 0,00	525,72 0,00	541,49 0,00	557,74 0,00	574,47 0,00	591,70 0,00	609,45 0,00	627,74 0,00	646,57 0,00	665,97 0,00	685,94 0,00	706,52 0,00	727,72 0,00	749,55 0,00
M	467,09 19917,78	481,10 0,00	495,54 0,00	510,40 0,00	525,71 0,00	541,49 21659,4	557,73 557,73	574,46 0,00	591,70 591,70	609,45 0,00	627,73 0,00	646,56 0,00	665,96 0,00	685,94 0,00	706,52 0,00	727,71 0,00	749,54 0,00	772,03 0,00
N	510,41 0,00	525,72 0,00	541,49 0,00	557,74 0,00	574,47 0,00	591,71 0,00	609,46 0,00	627,74 0,00	646,57 2586,29	665,97 1997,91	685,95 0,00	706,53 0,00	727,72 0,00	749,55 0,00	772,04 0,00	795,20 0,00	819,06 0,00	843,63 0,00
O	574,46 0,00	591,69 0,00	609,44 0,00	627,73 0,00	646,56 0,00	665,96 0,00	685,94 0,00	706,51 0,00	727,71 3638,54	749,54 0,00	772,03 0,00	795,19 0,00	819,04 0,00	843,61 0,00	868,92 0,00	894,99 0,00	921,84 0,00	949,49 0,00
P	591,70 0,00	609,45 0,00	627,73 0,00	646,57 0,00	665,96 0,00	685,94 0,00	706,52 0,00	727,72 0,00	749,55 0,00	772,03 0,00	795,20 0,00	819,05 0,00	843,62 0,00	868,93 0,00	895,00 0,00	921,85 0,00	949,50 0,00	977,99 0,00
Q	609,45 0,00	627,73 0,00	646,57 0,00	665,96 0,00	685,94 0,00	706,52 0,00	727,72 0,00	749,55 0,00	772,03 0,00	795,19 0,00	819,05 0,00	843,62 0,00	868,93 0,00	895,00 0,00	921,85 0,00	949,50 0,00	977,99 0,00	##### 0,00
R	627,73 0,00	646,56 0,00	665,96 0,00	685,94 0,00	706,52 0,00	727,71 1455,42	749,54 0,00	772,03 0,00	795,19 0,00	819,05 0,00	843,62 0,00	868,93 0,00	894,99 0,00	921,84 0,00	949,50 0,00	977,98 0,00	##### 0,00	##### 0,00

Handwritten signature or mark.

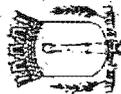


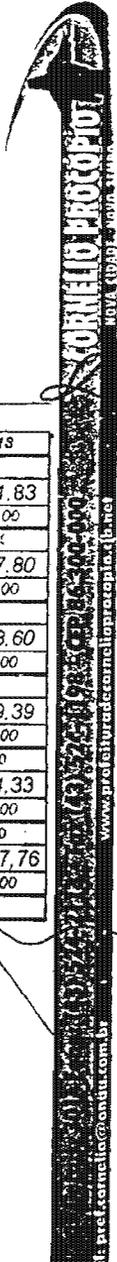
TABELA DE SALÁRIOS DO GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR (GSJ) TABELA C

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
A	591,57	609,32	627,60	646,42	665,82	685,79	706,37	727,56	749,38	771,86	795,02	818,87	843,44	868,74	894,80	921,65	949,30	977,78
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B	627,73	646,56	665,96	685,94	706,52	727,71	749,54	772,03	795,19	819,05	843,62	868,93	894,99	921,84	949,50	977,98	1007,32	1037,54
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
C	685,94	706,52	727,71	749,55	772,03	795,19	819,05	843,62	868,93	895,00	921,85	949,50	977,99	1007,33	1037,55	1068,67	1100,73	1133,75
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	795,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
D	727,71	749,54	772,03	795,19	819,04	843,62	868,92	894,99	921,84	949,50	977,98	1007,32	1037,54	1068,67	1100,73	1133,75	1167,76	1202,79
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1687,23	2606,77	5369,95	921,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
E	819,04	843,61	868,92	894,99	921,84	949,49	977,98	1007,32	1037,54	1068,66	1100,72	1133,74	1167,76	1202,79	1238,87	1276,04	1314,32	1353,75
	0,00	0,00	0,00	894,99	1843,67	1898,96	2933,93	5036,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



TABELA DE SALÁRIOS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO (GMA) TABELA D

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
A MAGIST.	376.22	387.51	399.13	411.11	423.44	436.14	449.23	462.70	476.58	490.88	505.61	520.78	536.40	552.49	569.07	586.14	603.72	621.83
	6019.52	0.00	3991.32	0.00	0.00	436.14	449.23	0.00	0.00	7363.23	505.61	0.00	0.00	0.00	0.00	586.14	0.00	0.00
B NORMAL SUPERIOR	410.08	422.38	435.05	448.11	461.55	475.39	489.66	504.35	519.48	535.06	551.11	567.65	584.68	602.22	620.28	638.89	658.06	677.80
	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
C LIC. PLENA	446.86	460.27	474.08	488.30	502.95	518.04	533.58	549.59	566.07	583.06	600.55	618.56	637.12	656.23	675.92	696.20	717.09	738.60
	21449.47	4142.43	948.16	1462.90	4023.59	1036.06	533.58	0.00	0.00	4081.39	0.00	2474.26	1911.36	0.00	2027.77	2086.60	0.00	0.00
D POS	513.89	529.31	545.19	561.55	578.39	595.74	613.62	632.02	650.98	670.51	690.63	711.35	732.69	754.67	777.31	800.63	824.65	849.39
	33403.06	4763.79	545.19	0.00	578.39	595.74	1840.85	1264.05	2603.94	4023.09	3453.15	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
E MESTRADO	565.28	582.24	599.71	617.70	636.23	655.32	674.98	695.23	716.08	737.57	759.69	782.48	805.96	830.14	855.04	880.69	907.11	934.33
	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
F DOUTORADO	621.81	640.47	659.68	679.47	699.85	720.85	742.48	764.75	787.69	811.32	835.66	860.73	886.55	913.15	940.55	968.76	997.82	1027.76
	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00



CORNÉLIO PROCÓPIO
ESTADO DO PARANÁ

www.prefeitura.cornelioprocopio.pr.gov.br

is.pref.cornelioprocopio@net.com.br